



PROFNIT

Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual  
Transferência de Tecnologia para a Inovação



**CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI**

**DIREITOS AUTORAIS: ASPECTOS ESSENCIAIS E TENDÊNCIAS**

**Orientadora: Dr<sup>a</sup> Luciene Ferreira Gaspar Amaral**

**BRASÍLIA - DF  
2018**



PROFNIT

Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual  
Transferência de Tecnologia para a Inovação



Defesa para obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT) – ponto focal Universidade de Brasília.

Orientadora: Luciene Ferreira Gaspar Amaral

Brasília, 19 de novembro de 2018.

## Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luciene Ferreira Gaspar Amaral  
PROFNIT/UnB (Orientadora)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Grace Ferreira Ghesti  
PROFNIT/UnB (Membro Titular)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sonia Marise Salles Carvalho  
PROFNIT /UnB (Membro Titular)

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Camila Alves  
PROFNIT /UnB (Membro Suplente)

---

Prof. Dr. Paulo Barboni  
PROFNIT /UnB (Membro Suplente)

## **Agradecimentos**

A Deus, por permitir que eu tivesse saúde para esta realização.

Ao Marcelo, pelo simples fato de existir e por acreditar na mamãe.

Ao meu pai, por ser meu herói e o primeiro mestre da família.

A minha mãe, por ser o meu esteio fundamental, sem o qual nada seria possível.

Aos meus irmãos e sobrinhos, por serem fonte de inspiração contínua.

Ao Eduardo pela imensa compreensão, inesgotável apoio e amor fundamental.

A Luciene, minha orientadora, pela capacidade de me compreender com paciência e por ter me ensinado tanto.

A Grace, pela imensa disponibilidade e por enxergar em mim, o que eu não enxergava.

Pelo bom apoio dos colegas, dos amigos e, principalmente, por aqueles que dificultaram meu dia-dia: vocês me tornaram uma pessoa mais resiliente.

## **Dedicatória**

Ao Marcelo, razão de tudo, sempre.

## **Resumo**

Os direitos autorais são o ramo da ciência jurídica que protege o fruto da criatividade, da engenhosidade e do labor humano. Toda a criação do intelecto do ser humano, devidamente retirado do campo das idéias (exteriorizado) e fixado num suporte tangível (exemplo tela) e intangível (exemplo internet), com elementos de originalidade e mínimos de criatividade, pode ensejar a proteção de uma obra intelectual pelos direitos autorais. O Brasil é um país vocacionado para a criatividade e, poucas vezes na história da humanidade, o ativo intelectual teve tanta relevância. São inúmeros os dados oficiais que apontam para o crescimento da produção das obras intelectuais, especialmente no ambiente digital, por meio de tecnologias recentes, como o *streaming* (que permite um imenso acesso e alcance dos usos das obras intelectuais). Também foram exploradas as dimensões econômicas, sociais e culturais, uma vez que, quando se trata de produção cultural todo o espectro de elementos deve ser analisado. A elaboração do trabalho foi desenvolvida a partir de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais no Brasil e a partir dos marcos internacionais considerados relevantes aos direitos autorais. A intenção com o trabalho foi propiciar a construção de um material de consulta acessível para que seja usado como referência por toda a sociedade.

## **Abstract**

*Copyright is the branch of legal science that protects the fruit of creativity, ingenuity and human labor. All the creation of the intellect of the human being, duly withdrawn from the field of ideas (externalized) and fixed in tangible support (example screen) and intangible (example internet), with elements of originality and minimum of creativity, can give protection to a work copyright. Brazil is a country dedicated to creativity and, few times in the history of humanity, the intellectual asset has had so much relevance. There are numerous official data that point to the growth of the production of intellectual works, especially in the digital environment, by means of recent technologies such as streaming (which allows an*

*immense access and scope of the uses of intellectual works). The economic, social and cultural dimensions were also explored, since when it comes to cultural production the entire spectrum of elements must be analyzed. The elaboration of the work was developed from doctrinal and jurisprudential research in Brazil and from the international milestones considered relevant to copyright. The intention with the work was to provide the construction of an accessible reference material for use as a reference throughout society.*

## Lista de Figuras

	<b>Página</b>
Figura nº 1: Áreas de conhecimento da Propriedade Intelectual	<b>7</b>
Figura nº 2: Sistemas de direitos do autor	<b>25</b>
Figura nº 3: Dimensões	<b>58</b>
Figura nº 4: CISAC e impacto econômico da cultura	<b>60</b>
Figura nº 05: PIB Criativo	<b>61</b>
Figura nº 06: Crescimento do <i>streaming</i>	<b>62</b>
Figura nº 07: Crescimento do <i>streaming</i> II	<b>62</b>



## **Sumário**

Sumário .....	x
1. Introdução.....	1
2. Objetivos.....	6
3. Contextualização Teórica .....	7
3.1. Direitos Autorais .....	15
3.2. Demais tópicos .....	56
4. Metodologia .....	66
5. Justificativa .....	68
6. Resultados Obtidos .....	69
6.1. Produto já apresentado e contribuição em aulas de PI .....	69
7. Considerações Finais .....	72
8. Referências .....	74
9. Anexo I .....	77
10. Anexo II .....	0

## 1. Introdução

Todo mundo, um dia, já produziu ou produzirá alguma obra intelectual, então também é natural depreender que todo o indivíduo tem a preocupação em preservar suas criações ou tem preocupações em não violar criações alheias. Essa é uma área que proporciona uma série de possibilidades e atuações profissionais bem diversificadas, porque os direitos autorais estão presentes em várias áreas do conhecimento humano.

O Direito autoral (que faz parte dos direitos autorais) é um tema que vem sendo debatido cada vez mais no Brasil e no plano internacional, seja na Administração Pública, na Sociedade Civil, na Academia, nas mídias, enfim... o assunto permeia, de alguma maneira, o dia-dia das pessoas e vem ganhando espaço.

E, quando se trata de Brasil, aí é que o debate se torna mais interessante, porque trata-se de um País com imenso potencial criativo: a música brasileira é uma das mais veiculadas mundo afora, a obra audiovisual tem uma produção relevante e vem crescendo significativamente, a literatura brasileira é reconhecida, as artes plásticas oriundas do Brasil são únicas, os conhecimentos tradicionais, expressões culturais tradicionais e folclore são incríveis, enfim... trata-se de uma produção criativa continental para um País de dimensões continentais.

Portanto, a importância do Capítulo de Direitos Autorais reside na apresentação da matéria, a partir de informações básicas, para todos aqueles que se interessam pela temática, seja profissional ou não, pessoa física, jurídica, mas, principalmente, dois públicos alvos em especial:

1. Aquele que cria obras intelectuais, ou seja, quem cria conteúdo criativo, de qualquer natureza e busca informações seguras para encontrar alternativas de proteção a sua obra;
2. Aquele que utiliza, de qualquer forma, a obra intelectual de um terceiro, seja um trecho, ou mesmo sua integralidade, e quer fazê-lo de forma idônea, correta e segura.

Nesse contexto, o trabalho desenvolvido pela mestranda concentrou-se nos direitos autorais e nos principais temas que permeiam a temática. A escolha foi estratégica, em razão do *background* da mestranda, da lacuna acadêmica vislumbrada e da importância

incontestável dos direitos autorais para o Brasil, no âmbito nacional e internacional.

Os direitos autorais fazem parte da Propriedade Intelectual, mas não estão inseridos no âmbito da Propriedade Industrial, conforme será melhor detalhado adiante e se destacam pelo elemento criativo de suas obras intelectuais, sem se preocupar com o aspecto utilitário ou inventivo.

Nesse contexto, a reflexão sobre os direitos autorais é sempre muito atual e o seu alcance é cada vez maior, uma vez que trata-se da superação do intangível (imaterial) sobre o tangível (material), no que se denomina economia do conhecimento, segundo Eduardo Salles Pimenta (2008). Assim, a informação ganha relevo importante e a criação intelectual tem impacto significativo sobre a economia dos países, em especial a do Brasil.

Segundo dados apresentados por Thomas A. Stewart, em 1999, o conhecimento foi o principal item de exportação dos EUA, que recebeu US\$ 37 bilhões em direitos autorais e licenças, em comparação com os US\$ 29 bilhões oriundos da venda de aviões no exterior. O Brasil é um País vocacionado para a cultura e nós somos um povo que produz imensamente, nesse território continental. Segundo o Ministério da Cultura, a economia da cultura atinge 2,6% do Produto Interno Bruto brasileiro.

É sempre oportuno destacar que o direito autoral é uma matéria conhecida por poucos com profundidade. Em verdade, há um número limitado de universidades que têm a previsão da matéria em sua grade curricular. Também há poucos cursos de extensão, de especialização, poucos programas de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado que abordem o tema. Nesse contexto, os direitos autorais ainda são uma matéria que não têm uma capilaridade muito vasta no âmbito acadêmico.

Essa realidade traz dificuldades no dia-dia para aqueles que criam ou querem utilizar obras intelectuais, das mais variadas possíveis: livro,

música, filme, entre outros. A pessoa física ou jurídica, quando é confrontada com dúvidas de direitos autorais, frequentemente não sabe onde buscar referências básicas e importantes para conferir segurança na sua atividade criativa. Nesse contexto de falta de clareza quanto aos direitos autorais, é fundamental que a parte interessada encontre fontes de informações fidedignas que possam, realmente, conferir respostas objetivas e seguras. E o que poucas pessoas sabem é que os direitos autorais, inseridos no grande campo da ciência da Propriedade Intelectual, representa um nicho de mercado considerável, com vasta aplicação profissional, o que significa, por consequência, oportunidades de trabalho multiplicadas.

O conhecimento dos direitos autorais confere valores que são muito importantes para toda a sociedade. Dentre eles, é possível citar:

1. Segurança jurídica;
2. Pacificação social;
3. Justiça;
4. Transparência;
5. Ética;
6. Clareza;
7. Boa-fé; e
8. Honestidade intelectual.

Os direitos autorais têm por objetivo gerar segurança jurídica na medida em que estabelece a conexão do criador com a sua obra intelectual e assegura àquele a prerrogativa de explorá-la economicamente. Por conseguinte, há uma pacificação social e uma maior transparência nas relações, uma vez que se parte do pressuposto que há uma identificação das partes e dos interesses envolvidos. Os direitos autorais também estão alinhados com os valores da boa-fé, da ética e da honestidade intelectual que devem reger as relações humanas e são premissas importantes em outras áreas como demonstra o Código

de Processo Civil vigente<sup>1</sup> (“Art. 5º *Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”).

Ademais, os direitos autorais também possuem princípios ( PARANGUÁ e BRANCO, 2008) específicos como:

- a) Temporariedade de proteção: diferentemente da propriedade tradicional;
- b) Prévia e expressa autorização: exigência imposta a terceiros que desejem usar uma obra intelectual;
- c) Vínculo moral eterno autor-obra: os direitos morais são eternos, imprescritíveis, inegociáveis e inalienáveis;
- d) Independência das utilizações: para cada utilização da obra há a necessidade de uma autorização individualizada e específica. Os usos não se comunicam e são implícitos. Os negócios jurídicos relacionados aos direitos autorais interpretam-se restritivamente.

Por fim, é oportuno destacar a importância da produção de uma obra literária e sua utilização no Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia para a Inovação, já que o viés desse mestrado sempre pendeu mais para o campo da Propriedade Industrial. Portanto, a singela colaboração da mestranda, tanto na obra literária, quanto nas aulas de direitos autorais acredita-se que seja e será bastante útil como uma tentativa de minimamente agregar e suprir eventuais lacunas.

Diante de todo o exposto, seguem as considerações sobre o Capítulo de Direitos Autorais (em coautoria) - Série Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual, cujo esforço foi motivado pela paixão pela matéria e a certeza da sua imensa importância, já que somos todos criadores ou consumidores de obras intelectuais, em alguma medida e que a proteção da criação intelectual faz parte do instinto natural de proteção humana, em equilíbrio com a necessidade de alimentarmos a alma com criações alheias (PARANAGUÁ e BRANCO, 2008). Ressalte-se, que a sistemática do desenvolvimento do presente TCC partiu da abordagem dos tópicos que foram apreciados na obra literária de direitos

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)

autorais, e que são considerados mais relevantes para a compreensão da matéria. Ademais, a mestranda também trouxe dados específicos do impacto da cultura na economia brasileira.

Mas antes de começar, duas breves citações, a primeira de Napoleão, por meio de Razi, 1952 (*in Le Droit sur les nouvelles, agences d'information, entreprises des presses*), que, naquela época, já havia despertado para um raciocínio interessante, já que a Propriedade Intelectual deve receber o mesmo tratamento que a exploração econômica de uma propriedade material, vejamos:

*"O próprio Napoleão não acredita que o trabalho intelectual é uma propriedade como uma terra, como uma casa, e que deve gozar dos mesmos direitos, que só podem ser expropriados por uma questão de utilidade pública?"*

Em outras palavras, Napoleão acreditava que a obra intelectual é uma propriedade como a terra, como uma casa, e que ela deve gozar os mesmos direitos, só sendo possível uma expropriação por causa de uma utilidade pública.

A segunda citação é um trecho da Lei de 17 de março de 1789 do estado de Massachusetts, que destacava a importância da produção intelectual: *"Não existe forma alguma de propriedade que pertença de maneira tão singular ao indivíduo como a que resulta do trabalho do seu intelecto."*

Plenamente atual!

## 2. Objetivos

Os objetivos gerais concentraram-se na elaboração de material didático compilado e sistematizado em um livro (**Capítulo de Direitos Autorais em coautoria - Série Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual**) que sirva como um instrumento de consulta e consolidação de informações sobre os principais temas de direitos autorais, de forma acessível, a todos aqueles que se interessam pelo tema e sentem-se instigados na busca pelo conhecimento.

### 3. Contextualização Teórica

Quando se estuda a área Propriedade Intelectual, em verdade aborda-se inúmeras ciências específicas, como Direitos Autorais, Patente, Indicação Geográfica, Desenho Industrial, Marcas, Programas de Computador, Cultivares, Topografia, Conhecimentos e Expressões Culturais Tradicionais, dentre outras áreas específicas. Portanto, trata-se de um universo de informações e conhecimentos específicos, que merecem tratamento individualizado, ante suas peculiaridades.

A figura abaixo contextualiza com clareza a ramificação, sob a qual os direitos autorais estão jungidos e a maneira como se desdobram em Direitos de Autor e Direitos Conexos, ambos submetidos à Lei 9.610/98 e os Programas de Computador, previsto na Lei 9609/98.

Figura nº 1: áreas de conhecimento da Propriedade Intelectual

Fonte: elaboração própria e dados a partir de AFONSO, 2009 e Lei 9.610/98)



Nesse sentido e, em razão da vastidão das respectivas áreas de conhecimentos e das diferenças de perspectivas, é importante delimitar uma área para poder haver o aprofundamento necessário, de maneira a realmente analisar suas especificidades e produzir contribuições profícuas. Com este propósito, o presente TCC e o produto elaborado no

âmbito deste Programa concentraram-se sobre a temática dos direitos autorais, que se desdobram em Direito do Autor e Direitos Conexos (AFONSO,2007): intérpretes, organizações de radiodifusão e produtores fonográficos, conforme será detalhadamente explicado doravante.

O alcance do Direito Autoral é extremamente amplo nas criações e relações humanas. Pode-se identificar obras intelectuais e, por conseguinte, a respectiva incidência da proteção do direito autoral em várias ciências, ofícios e atividades profissionais como: arquitetura, engenharia, áreas artísticas, gastronomia, magistério, direito, moda, *design*, dentre inúmeras outras. A Academia, por exemplo, sempre teve uma relação muito estreita com o Direito Autoral, na medida em que sempre foi ambiente de relevante produção intelectual, seja por meio de artigos científicos, dos livros, das teses e dissertações consolidadas sob obras literárias, tanto pelo corpo docente, quanto pelo corpo discente.

Os direitos autorais são uma área da ciência jurídica, que junto com outras áreas da Propriedade Intelectual, vem crescendo de forma significativa. Por exemplo, no próprio Ministério da Cultura, o segmento de Direito Autoral surgiu como uma Coordenação-Geral, para depois virar uma Diretoria, um Departamento e mais recentemente (Decreto nº 9411/2018) se tornar uma Secretaria de Estado<sup>2</sup>, escalonada hierarquicamente sob o Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

Além do mais, há uma série de evidências do crescimento da matéria, seja em nível internacional por meio da amplitude da agenda da Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI<sup>3</sup>, uma das agências da Organização das Nações Unidas, ou por meio da instituição de vários centros, institutos e núcleos especializados. A Organização Mundial do Comércio - OMC<sup>4</sup> também vem se apropriando do debate, principalmente no que tange à relação dos direitos autorais e o comércio

---

<sup>2</sup> <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/591231996/decreto-9411-18>

<sup>3</sup> <http://www.wipo.int/portal/en/index.html>

<sup>4</sup> <https://www.wto.org/>

eletrônico. Ademais, Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual Transferência de Tecnologia para a Inovação, no ponto focal da Universidade de Brasília - UnB sob a coordenação do FORTEC – Forum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia, é um excelente exemplo de como houve uma atenção estratégica recente para o tema, que vem merecendo destaque no mercado, no governo e na sociedade civil.

O ser humano sempre produziu muito intelectualmente e com o advento da *internet* inúmeras outras possibilidades surgiram. O movimento da rede mundial de computadores também propulsionou a migração de inúmeros modelos de negócios, que antes eram realizados exclusivamente no ambiente analógico<sup>5</sup>, especialmente por meio da tecnologia recente denominada de *streaming*<sup>6</sup>. E, mesmo após sofrer uma “crise de identidade” na *internet*, os direitos autorais resistiram e se afirmaram como um instrumento de justiça, segurança jurídica e transparência, inclusive no ambiente digital, uma vez que não importa o meio, mas sim, a criação intelectual. Nesse sentido, Lance Rose, no seu livro *Netlaw: Your Rights in the Online World*, esclarece de forma pontual:

“Assim sendo, nos parece afinal que o copyright não está morto. Para aqueles que estão desapontados, não desesperem, existe um Silver Lining: a viabilidade de mercados baseados em copyright encorajará mais pessoas a criar obras valiosas a serem distribuídas on line para o público em geral. E é por isso que ainda temos a lei de copyright em primeiro plano.”

Portanto, na prática as incertezas persistem. Essas inseguranças jurídicas ganham uma maior dimensão quando envolvem negociações internacionais, defesa de soberania, diferenças culturais, perspectivas de gestões estratégicas e inúmeros outros elementos.

---

<sup>5</sup> [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2018/10/22/interna\\_diversao\\_arte,714131/servicos-de-streaming-cada-vez-mais-geram-conteudos-originais.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2018/10/22/interna_diversao_arte,714131/servicos-de-streaming-cada-vez-mais-geram-conteudos-originais.shtml)

<sup>6</sup> A **transmissão contínua**,<sup>[1][2][3]</sup> também conhecida por **fluxo de mídia** (português europeu) ou **fluxo de mídia** (português brasileiro) (bem como pelo **anglicismo streaming**) é uma forma de **distribuição digital**, em oposição à **descarga de dados**.<sup>[4]</sup>

Diante desses argumentos, o presente TCC perpassará os temas de direitos autorais considerados básicos, discutidos no plano nacional e internacional, e que foram abordados no Capítulo de Direitos Autorais (em coautoria) - Série Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual, sem a pretensão de esgotá-los, primeiro em razão de já terem sido aprofundadamente abordados na referida obra literária e segundo devido à dinâmica perene e constante dos debates técnicos.

O direito do indivíduo produzir e interagir com a cultura é, acima de tudo, uma prerrogativa humana e decorrente da essência do homem, na condição de ser intelectual que é. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, em seu artigo 27.1, preceitua a liberdade que toda pessoa tem de tomar parte, integrar-se, de forma plenamente livre na vida cultural da comunidade e de obter as vantagens da fruição das artes e da participação nos benefícios decorrentes do progresso científico.

A partir de uma análise de direito comparado, pôde-se debruçar sobre a Lei Francesa de 11 de março de 1957, que, em seu Art. 1º prevê:

“O autor de obra intelectual goza sobre ela pelo só fato de sua criação de um direito de propriedade incorpórea, exclusivo e oponível a todos. Este direito comporta atributos de ordem moral, bem como atributos de ordem patrimonial que são determinados pela presente lei.”

Alphonse Karr (2003) também já se manifestou com ênfase que a propriedade literária é uma propriedade e que depois (“depois calai-vos”) o direito comum deve atuar.

Partindo-se do pressuposto do reconhecimento das obras intelectuais como elemento constante do direito monopolístico, deve-se mencionar que à Propriedade Intelectual, como ativo intangível, deve ser conferida a mesma proteção que um bem material, já diria Milton Fernandes (2001) ao afirmar que:

“o criador da obra de engenho se põe diante dela da mesma maneira como o proprietário de coisa material. Exerce sobre ela um direito absoluto, pode usar e abusar do produto econômico das criações de espírito. A relação do sujeito e objeto é idêntica nas duas situações (*in* Pressupostos do Direito Autoral de Execução Pública”.

Assim, aspecto que merece relevância é a necessidade de também se imprimir uma estratégia econômica sobre o produto ou obra intelectual, de maneira a abandonar o pudor de potencializar sua exploração econômica, como muito bem explicitado por Carlos Fernando Mathias de Souza (2003), quando enfatiza a necessidade de se estabelecer a separação do Direito do Autor para afirmar a relação criativa entre o autor e sua obra e o seu direito de utilizá-la economicamente.

Portanto, faz-se necessário e urgente adotar uma abordagem de gestão estratégica sobre os direitos autorais, já que as considerações sobre Propriedade Intelectual devem ser adequadas desde as fases iniciais de cada projeto, com reflexos diretos na definição dos requisitos dos produtos a serem produzidos e no gerenciamento de custos afins à produção e/ou à utilização. Pesquisas recentes (AMORIM e MISKULIN, 2010) indicam que seis ações fundamentais são necessárias na maioria dos contextos: (1) planejar a gestão da Propriedade Intelectual, (2) definir a política de Propriedade Intelectual, (3) identificar as autorizações necessárias, (4) adquirir as autorizações e/ou licenças de uso, (5) coletar os termos de cessão dos recursos humanos envolvidos na produção e (6) arquivar a documentação.

O estudo sobre o uso dos contratos “The Relationship Between Copyright and Contract Law” – Paper 3: User Contracts, especificamente sob a perspectiva dos limites dos direitos autorais, destaca os limites contratuais, considerando-se a natureza e o arcabouço jurídico dos direitos autorais, em paralelo aos possíveis benefícios de uma retribuição financeira justa. Para o referido estudo, o direito autoral é limitado de várias maneiras: a princípio, pela exclusão de certas obras da proteção (dicotomia idéia-expressão e exigência de originalidade), isto é, os direitos

autorais protegem a expressão das idéias, não as idéias em si e apenas uma criação suficientemente original é protegida. A duração dos direitos autorais está na base do "contrato geral" entre o autor e o público, segundo o qual os autores aceitam um controle limitado em seu trabalho em troca de direitos exclusivos que lhes concedam uma recompensa justa pelo labor dispendido.

Aspecto interessante apresentado pelo estudo indigitado, é o fato dos contratos poderem colaborar para uma situação de desequilíbrio de forças entre as partes. Enquanto os contratos sempre fizeram parte dos direitos autorais, eles frequentemente criaram um desequilíbrio entre as partes interessadas. Inicialmente, os autores foram vítimas do poder de barganha excessivo do editor; e os legisladores promulgaram normas destinadas a protegê-los. Por fim, o relatório mencionado destaca o aspecto da indepedência dos contratos de direitos autorais, por óbvio jungido às determinações legais, mas livre para os ajustes que se fizerem necessários e forem desejados pelas partes integrantes daquela relação. Contratos e direitos autorais são sistemas simbióticos que coexistem, servem e ajudam uns aos outros. Eles não arriscam atrapalhar uns aos outros, porque têm impacto em diferentes áreas legais.

A análise dos direitos autorais também faz parte de um processo recente de mudança de paradigma, uma vez que a humanidade inicialmente desenvolveu a exploração econômica sobre bens materiais (tangíveis), que normalmente, se concentrava sobre terras, animais e móveis. Séculos se passaram até que fosse possível perceber que a criação do espírito, como é denominado pelo Art. 7º, da Lei 9.610/98<sup>7</sup> também poderia ser protegida, principalmente após o advento da imprensa na Europa, por Gutemberg (AFONSO, 2007), oportunidade em que foi possível a impressão, em larga escala dos manuscritos que, até então, eram reproduzidos de forma artesanal, sob um ritmo (lento) e um controle adequados à época. Assim, os autores puderam ter suas obras

---

<sup>7</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9.610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9.610.htm)

disponíveis num tempo e uma maneira muito mais ampla ( PARANAGUÁ e BRANCO, 2008).

É importante ressaltar que todos os temas abordados também refletem a discussão no plano internacional, seja no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI, seja no âmbito da Organização Mundial de Comércio - OMC. O advento do ambiente digital propulsionou a análise e a importância dos direitos autorais. É um consenso que novos modelos de negócios vêm sendo produzidos, a partir das criações intelectuais, e que tem havido uma considerável migração dessas possibilidades para o ambiente digital, como exemplo as inúmeras possibilidades de veiculação via *streaming*<sup>8</sup>. A implementação da *internet* provocou muita reflexão sobre o limite do acesso e da proteção das informações, dados e conteúdos disponibilizados naquela ambiência.

O fato é que, desde o Ato da Rainha Ana em 1710, até os dias de hoje, os direitos autorais têm se mantido atuais e estratégicos, além de terem surgido como uma maneira de proteger o autor, em detrimento do poder econômico dominante e de buscarem servir como um instrumento de fomento da criatividade (BARBOSA, 2013). Essa relevância é para qualquer cidadão ou pessoa jurídica, seja criador de obras intelectuais ou consumidor de criação alheia. Assim, é fato que, quanto mais informação sobre os direitos autorais mais segurança jurídica, mais transparência, mais consciência, mais justiça e mais ética. Os direitos autorais deveriam ser esclarecidos desde a mais tenra idade, para que os indivíduos pudessem compreender e respeitar o valor da criação intelectual.

De lá para cá, o debate sobre os direitos autorais só vem aumentando, juntamente com a ampliação das agendas, mundo afora. E, exatamente por acreditar no potencial da matéria, a mestranda desenvolveu um produto (obra literária) sobre direitos autorais, em que abordou os principais temas, de maneira a consolidar informações

---

<sup>8</sup> [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2018/10/22/interna\\_diversao\\_arte,714131/servicos-de-streaming-cada-vez-mais-geram-conteudos-originais.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2018/10/22/interna_diversao_arte,714131/servicos-de-streaming-cada-vez-mais-geram-conteudos-originais.shtml)

básicas, porém úteis, ao leitor que se sentir necessitado em buscá-las. A ideia foi colaborar para um livro (capítulo) que servisse como referencial e como repositório de conceitos e informações relevantes, para a utilização cotidiana e descomplicada de qualquer pessoa física ou jurídica. A cessão dos direitos patrimoniais pela mestrandia também foi importante, na medida em que há o interesse primordial em difundir a matéria dos direitos autorais e que o texto escrito tenha o maior alcance possível na sociedade.

Nesse contexto, a consolidação de uma obra intelectual sobre direitos autorais, além de pertinente, é uma necessidade, porque traz informações que farão a diferença no dia-dia da sociedade. A apresentação de conceitos de obra intelectual, do respectivo autor, do espectro de proteção legal, dos conteúdos que seriam considerados exceções e limitações, da definição de plágio, dos elementos básicos a um instrumento de transferência de direitos patrimoniais, da citação dos direitos morais, patrimoniais e das alternativas de arrecadação e distribuição, além das temáticas afetas aos direitos autorais no ambiente digital, radiodifusão, tratados internacionais, enfim, traduzem a necessidade rotineira de quem usa ou cria obra intelectual.

Quando se projeta a necessidade e utilidade do livro/capítulo de direitos autorais para o ambiente acadêmico é possível perceber a urgência de obras como essas. As universidades são ambientes importantes de produção de artigos científicos, livros, peças, *softwares*, dentre outras obras intelectuais. Por outro lado, há um imenso contingente humano de usuários de obras intelectuais seja o corpo discente, durante o seu processo de aprendizado, seja o corpo docente que, ao utilizar obras intelectuais, o faz como um instrumento de docência. Para todos, o esclarecimento quanto aos meandros dos direitos autorais vem como “uma luva” para se conferir maior segurança jurídica às suas atividades.

É importante mencionar que o capítulo de direitos autorais produzido na Série Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual, por óbvio, não tem a pretensão de esgotar os temas pertinentes aos direitos

autorais. Ao contrário, a proposta foi de desenvolver um texto esclarecedor, de qualidade e atualizado, mas acessível e que permeasse a temática de forma objetiva. Nesse sentido, o diálogo envolvendo os direitos autorais é, e sempre será perene, contínuo e de profundo aprendizado. Certamente, é um debate que não se esgota, até em razão da sua natureza dinâmica, por ser um espelho da natureza humana. Portanto, o compromisso desta mestranda com os direitos autorais é algo que apenas se inicia.

### 3.1. Direitos Autorais

#### - Conceito

A primeira questão que se faz necessária é apresentar o conceito de direitos autorais, que seriam os direitos exclusivos ao autor da obra intelectual ou seu titular de direitos, durante um lapso temporal, de receber uma contraprestação patrimonial por seu labor, de ser atribuído como criador da obra (no caso da pessoa física) e de compelir a sociedade a demandar uma autorização prévia, expressa e formal para a utilização da obra.

Ressalte-se que os direitos autorais englobam não só o Direito do Autor, como os Direitos Conexos, também denominados direitos vizinhos ou *droits voisins* (PARANAGUÁ e BRANCO, 2008), em que se inserem os intérpretes, os produtores fonográficos e as organizações de radiodifusão, ou seja, aos direitos de autor propriamente ditos e aos direitos conexos aos de autor (AFONSO, 2007). Os direitos conexos surgem como um movimento natural, a partir do advento de tecnologias digitais e de usos mais duradouros, antes estritamente imediatistas (AFONSO, 2009). Referidos direitos são objeto de críticas frequentes, na medida em que é questionada a existência de originalidade e criatividade, ou somente a proteção de esforços financeiros e investimentos econômicos (AFONSO, 2009), conforme depreende-se por meio da

justificativa da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, contida na introdução do Guia de Convenção de Roma da OMPI (1982): “A realização das emissões requerem com frequência esforços, atividades e investimentos consideráveis de ordem artística, técnica e financeira...” Grosso modo, a lei brasileira abarcou os princípios previstos na Convenção de Roma<sup>9</sup>, que regulam os direitos conexos ( PARANAGUÁ e BRANCO, 2008) e, em alguns pontos, ultrapassou pontos considerados estratégicos, relacionados aos direitos conexos (AFONSO, 2009).

A Constituição Federal<sup>10</sup> em seu Inciso XXVII, Art. 5º assegura pertencer aos autores, o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, sendo transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Para Afonso (2009), efetivamente o que se protege são as obras e não os autores, por meio das quais eles serão os beneficiários diretos dessa proteção uma vez que o direito de autor é possível a partir da criação de uma obra intelectual que deve ser necessariamente original.

Carlos Alberto Bittar (2000) entende que o Direito do Autor seja um direito especial, uma vez que apresenta conotações tão específicas que avoca uma disciplina própria, como um ramo autônomo do direito, com princípios, normas e características próprias. Trata-se de um direito de caráter dúplice, híbrido ou *sui generis* (PARANAGUÁ e BRANCO, 2008), uma vez que agrega elementos com dimensões morais e patrimoniais. Se por um lado há um dever de repassar um valor pecuniário ao autor, em razão da utilização da obra intelectual, as obrigações de que usa ou explora economicamente a obra não se esgotam com a perspectiva econômica. Há também os direitos morais advindos da criação da obra intelectual e, por conseguinte, há direitos da personalidade que deverão ser protegidos e preservados ao autor, em razão de serem um prolongamento da sua condição humana (AFONSO, 2009).

---

<sup>9</sup> [http://www.socinpro.org.br/site/download/cv\\_roma.pdf](http://www.socinpro.org.br/site/download/cv_roma.pdf)

<sup>10</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

Nesse sentido, os direitos morais são de natureza estritamente pessoal, que visam dar ao autor o poder de zelar pela sua qualidade de criador da obra intelectual e de promover o respeito a ela, tanto quanto a sua perpetuação e divulgação, quanto à sua inteireza e integridade (MANSO, 1985). Portanto, os direitos morais são caracterizados como absolutos, inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis (AFONSO, 2009).

## **- Temporalidade**

Com relação ao tempo de proteção das obras intelectuais, os direitos autorais não existem indefinidamente (AFONSO, 2009). A Convenção de Berna<sup>11</sup> prevê em Artigo 7 que “*A duração da proteção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte*”. Nesse sentido, para todos aqueles países, incluindo o Brasil, que ratificaram a Convenção de Berna, é imprescindível o respeito a esse prazo mínimo. A Lei 9.610/98 previu em seu Art. 41 que os “*direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.*” O mestre Clóvis Beviláqua (2003) também reitera que o direito autoral é um direito temporário.

Os direitos autorais também são caracterizados por ser um direito privado, monopolístico de propriedade. Mas não se trata de um direito de propriedade comum, porque seu direito patrimonial e de exploração econômica da obra intelectual é temporário (AFONSO, 2009), ou seja, está previsto durante um lapso temporal definido em cada legislação nacional, sendo que, depois desse período, a obra intelectual ingressa no domínio público e poderá ser utilizada livremente, sem necessidade de autorização prévia, expressa e formal, com exceção dos direitos morais que são perpétuos, inegociáveis, inalienáveis e conforme Clóvis

---

<sup>11</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm)

Bevilacqua,(2003) imprescritíveis. E também são dele as observações que se seguem:

*“Merece ser tratado à parte o direito autoral pela particularidade com que se apresenta, em face da ação dissolvente do tempo. Em primeiro lugar, há uma parte do direito autoral, a mais íntima, a que se constitui atributo da pessoa, que não se pode perder por prescrição. Por mais longo que seja o decurso do tempo, um autor conserva a sua qualidade. Aristóteles é sempre o autor da Moral e a Nicômaco; Lucrecio, de De Natura Rerum; Alencar, de O Guarani.”*

Por domínio público, compreende-se as obras que se constituem em uma espécie de *res communis omnium*, coisa comum de todos – para todos, (SOUZA, 2003), de modo que a fruição da obra é livre nesta condição, com ou sem intuito de lucro. Segundo Plínio Cabral (2000), a obra em domínio público não é coisa sem dono, mas pertence a todos.

Nesse sentido, o direito patrimonial sobre uma obra literária, por exemplo, estende-se por um tempo determinado e finito, diferentemente da relação patrimonial que se estabelece com um bem móvel (uma casa), um bem imóvel (um carro), um semovente (um boi), cuja propriedade pode ser exercida enquanto não houver alteração do *status quo*, seja por meio da transferência da propriedade, ou por outros aspectos relacionados ao respeito ao princípio constitucional da função social.

#### **- Autoria**

No caso do Direito do Autor, para se auferir a prerrogativa de ser considerado autor e, portanto, detentor dos direitos morais e patrimoniais, basta que o criador da obra exteriorize, retire do campo único das idéias, a sua expressão artística, literária ou científica (com elementos de originalidade e mínimos de criatividade) e o coloque sobre um suporte tangível ou intangível. A obra é, portanto, a exteriorização de uma criação do espírito, como diria José de Oliveira Ascensão (2003), como prerrogativa e condição humana.

Desta forma, o autor da obra intelectual é toda pessoa física criadora de obra artística, literária ou científica, conforme previsto no Art. 11 da Lei 9.610/98. Eventualmente, a lei poderá estender a proteção concedida ao autor às pessoas jurídicas, nos termos do Parágrafo Único do mesmo dispositivo legal.

Partindo do pressuposto que o autor só poderá ser uma pessoa física, uma pessoa natural (BARBOSA, 2013), ele também não pode ser um animal (por óbvio), ainda que esse animal seja um macaco com dotes artísticos e excelente capacidade para se retirar fotografias e *selfies*, como foi um caso<sup>12</sup> recente e que desafiou o poder judiciário americano e, por fim, concluiu pela impossibilidade desse animal ser autor, ainda que detenha talento e capacidade de reconhecer um bom ângulo, boa iluminação, entre outros parâmetros cabíveis.

Aspecto curioso é o fato da autoria da obra não estar condicionada à capacidade civil do autor, razão pela qual, o criador pode ser uma criança, um menor de idade, uma pessoa com limitações intelectuais. Caso o autor não esteja em pleno gozo de sua capacidade civil, ele será representado ou assistido, mas o direito de ser reconhecido como autor pode ser conferido a qualquer um, desde que sua obra intelectual agregue elementos de originalidade e criatividade (MANSO, 1985). Nesse contexto, como bem esclarecido por Carlos Fernando Mathias de Souza (2003), uma obra intelectual por ser reconhecida como uma obra essencialmente humana não se estende à forma natural, ainda que dotada de expressão artística.

Para os direitos autorais basta a existência de originalidade na obra intelectual e um mínimo de criatividade, sem a necessidade de que o objeto seja inédito. Caselli (1927) esclarece que a obra é produto da criação que tenha certa/alguma criatividade e que, por conseguinte, se distinga de outras pelo seu conteúdo de fatos, de idéias e de sentimentos, mediante palavras, expressão, música e que constitua um produto

---

<sup>12</sup> <https://www.tecmundo.com.br/internet/129403-tribunal-norte-americano-reacende-polemica-selfie-macaco-naruto.htm>

concreto apto para ser realizado e explorado. Além do mais, o elemento estético deve ser preponderante sobre o aspecto funcional obra, diferenciando-se, portanto da patente e do desenho industrial. O registro também se diferencia, já que para a Propriedade Industrial sua natureza é constitutiva e para os direitos autorais sua natureza é declaratória.

Os direitos autorais protegem as obras originárias, que são aquelas consideradas primígenas, ou seja, criadas primeiro, a partir das quais se elaboram derivações (BARBOSA, 2013). Já as obras derivadas são as obras baseadas numa obra pré-existente, sem a participação do autor nesta última (AFONSO, 2009). E, como obras derivadas, podemos mencionar: traduções, adaptações, arranjos musicais e compilações.

#### **- Previsão legal**

Para fazer uma breve remissão histórica, faz-se necessário mencionar que a primeira consolidação dos direitos autorais que se têm notícia é o Estatuto da Rainha Ana, datado de 1710 (AFONSO, 2009) e oriundo da Inglaterra. Referido Estatuto é a consequência de uma série de reflexões ocorridas à época, após uma intensa mudança do *status quo* da civilização humana, em que era possível exercer muito controle sobre as obras intelectuais, especialmente as literárias. Com o advento da prensa e da tipografia, o controle exercido sobre as obras literárias, que basicamente eram produzidas manualmente, foi drasticamente alterado e a reprodução das obras passou a ser realizada em grande escala. Referida mudança de paradigma, velocidade e alcance da reprodução das obras intelectuais provocou muito debate sobre como proteger as criações humanas, daquela época.

Nesse contexto, percebeu-se que era necessário assegurar que a paternidade da obra fosse assegurada ao autor da obra e também que ao criador fosse atribuído um período de tempo para explorar exclusivamente sua obra, imputando à comunidade a exigência de uma autorização

prévia, caso fosse de seu interesse utilizar essa obra. Nesse contexto, surgiram os direitos autorais e o primeiro marco legal sobre o tema.

Trazendo para o ambiente nacional, pode-se mencionar que no Brasil, as principais referências legais para os direitos autorais são a Constituição Federal, algumas leis e normas infralegais. No caso da Carta Magna, a previsão encontra-se no Art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, respectivamente, *verbis*:

“XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;”

No Brasil, a Lei 9.610/98 é a norma ordinária que está vigente e apresenta as principais informações dos direitos autorais, com recentes alterações. Dentre as alterações mais relevantes, pode-se mencionar as que geraram a Lei 12.853 de 2013, que versa exclusivamente sobre a gestão coletiva. Também há normas infralegais, como decretos, portarias e instruções normativas.

No âmbito internacional, pode-se mencionar duas principais referências. A primeira seria a Convenção de Berna, datada de 1886, com várias versões posteriores, a qual, até os dias de hoje, é considerada extremamente importante e quase a totalidade dos países já ratificou. Há também a Convenção de Roma, esta mais recente e datada de 1961, que também é relevante, mas versa exclusivamente sobre os direitos conexos.

O Brasil firmou os seguintes instrumentos internacionais, que compõem o ordenamento jurídico nacional (AFONSO, 2009), com a inserção recente do Tratado de Marraqueche:

- Convenção de Berna Relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas - (Revisão de Paris, 1971)
- Convenção Universal sobre Direito de Autor - (Revisão de Paris, 1971)
- Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas - (Firmada em Washington, 1946)
- Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão - (Firmada em Roma, 1961)
- Convenção para a Proteção dos Produtores de Fonogramas Contra a Reprodução Não Autorizada de seus Fonogramas - (Firmada em Genebra, 1971)
- Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs) - (Firmado em Marraqueche, 1994)
- Tratado de Marraqueche - (Firmado em 2016)

#### **- Caráter dúplice**

O Direito do Autor traz em seu bojo a natureza e o caráter dúplice, porque mesmo tempo que esse direito prevê o aspecto patrimonial, ele também o faz em relação aos direitos morais do autor, que estão previstos no Art. 24 da Lei 9.610/98 e que abarca as seguintes prerrogativas:

- a) Direito de preservar o ineditismo de sua obra, já que se a obra intelectual expressa traços da personalidade do autor, só a ele é dado o direito de desvendá-las (AFONSO, 2009);
- b) Direito de integridade; sendo possível ao autor insurgir-se quanto à adulteração de sua obra, de maneira a atingir sua reputação e honra (AFONSO, 2009);

- c) Direito de reivindicar a autoria da obra;
- d) Direito à paternidade da obra, ou seja, de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como autor;
- e) Direito de modificação da sua obra, antes ou depois de sua utilização;
- f) Direito de retirada de circulação de sua obra, ou direito de arrependimento (AFONSO, 2009), quando os usos implicarem comprometimento à reputação e à imagem;
- g) Direito de ter acesso a exemplar único e raro da obra.

Cumprе mencionar que os direitos morais são imprescritíveis, ou seja, se prolongam por toda a eternidade. Portanto, Shakespeare sempre será autor de suas obras intelectuais ainda que estas estejam em domínio público e possam ser utilizadas (exploradas economicamente) pela sociedade. Ademais, esses direitos também são inalienáveis e inegociáveis, razão pela qual, nem adianta prevê-los contratualmente como cláusula de permuta, porque referida cláusula não terá validade.

Já os direitos patrimoniais refletem a dimensão econômica dos direitos autorais e foram previstas diversas possibilidades de uso e exploração econômica no Art. 29 da Lei 9.610/98, como distribuição, reprodução, comunicação ao público, dentre outras possibilidades, às quais deve ser providenciada autorização prévia e expressa. O Art. 28 reitera que *“Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”* Para Eduardo Vieira Manso, (ano) os direitos patrimoniais agrupam-se em torno de duas modalidades básicas, quais sejam: reprodução e comunicação ao público. Há quem adicione a essas duas modalidades, a modalidade de distribuição.

Os direitos autorais são independentes entre si, não foram esgotados pela Lei 9.610/98, portanto não estão sujeitos a uma relação exaustiva, *numerus clausus*, sendo possível ao autor fracionar o âmbito de validade espacial e temporal de uso de sua obra, que implicará no

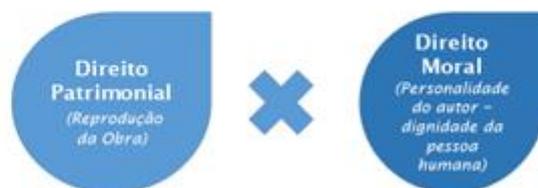
Direito do Autor obter uma respectiva remuneração (AFONSO, 2009).-

### **Sistemas de direitos do autor.**

Há dois grandes sistemas internacionais em que o Direito do Autor se divide, mundo afora: o *copyright* e o *droit d'auteur*. O *copyright* é um sistema adotado preponderantemente pelos países anglo-saxões e oriundos do *common law*, como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia, dentre outros. Para todos esses países, o viés econômico pode ser considerado mais relevante e a perspectiva concentra-se mais sobre a reprodução da obra. Já o sistema *droit d'auteur* é, em sua maioria, adotado pelos países oriundos do *civil law*, como França, Alemanha, países da América Latina e, especialmente, o Brasil. Para esse sistema, a proteção é mais individualista, centrada na figura do autor da obra (Helenara Braga Avancini, 2004) e o direito moral tem forte importância, na medida em que representa a transposição do direito de personalidade do autor na sua obra intelectual. O elemento da dignidade humana é um valor constitucional fundamental e a obra carregará o dna do autor. Muito da legislação de proteção do direito autoral no Brasil foi inspirada no sistema de direito autoral francês, em que há uma especial ênfase na manifestação do espírito de seu criador (BARBOSA, 2013).

A figura nº 2 ilustra a dicotomia estabelecida entre os dois sistemas internacionais de direitos autorais, estabelecidos no mundo, que são o resultado do histórico e da evolução desta ciência jurídica e que servem como vetores de interpretação.

## COPYRIGHT X DROIT D'AUTEUR



própria

Fonte: elaboração

### - Obra intelectual

Mas o que seria uma obra intelectual? Trata-se de uma criação humana, a partir da engenhosidade do ser humano, devidamente exteriorizada, ou seja, deve ser retirada do campo das idéias e posteriormente fixada num suporte tangível ou intangível.

Para uma devida compreensão do conceito de obra intelectual, faz-se necessário separar cada aspecto das expressões trazidas pela Lei 9.610/98 e análise de forma pormenorizada:

- a) Criação a partir do intelecto do ser humano: qualquer obra intelectual é oriunda da capacidade criativa e engenhosidade do ser humano. Nesse sentido, ainda que duas pessoas se expressem artisticamente sobre um mesmo tema, certamente a abordagem será diferente, em razão da capacidade de percepção e da emoção que cada um desenvolverá ao criar uma obra intelectual, fruto da individualidade do ser humano. Há um exemplo clássico para reforçar o que a capacidade criativa de cada indivíduo que é a atuação simultânea de dois artistas plásticos e a pintura de telas, sob a mesma fonte de inspiração: uma montanha, ou seja, ambos estão fazendo a mesma coisa (pintando um quadro), ao mesmo tempo e olhando para a mesma

montanha e, com certeza, mesmo assim, o resultado será diferente e único, com perspectivas artisticamente muito diferentes.

- b) A necessidade da exteriorização da obra é fundamental, porque a expressão artística tem que sair da cabeça do criador, já que não é possível proteger ideias, ou o que não foi concebido externamente.
- c) A afixação de um suporte tangível ou intangível significa que a criação artística, literária ou científica, deve ser justaposta ou numa tela de quadro, ou num livro, ou num CD, enfim...se o criador desenvolver uma obra artística e não fixar a obra, não há a devida exteriorização e a devida materialização necessária para que a concepção saia, realmente, do campo das ideias.
- d) Por fim a previsão de que o suporte pode ser conhecido ou inventado no futuro é, justamente, para não haver a limitação a tecnologias, suportes e circunstâncias no tempo presente. Um exemplo muito claro são os suportes tecnológicos como o download e o atual streaming, muito utilizado pelas obras musicais e audiovisuais (filmes).

Ressalte-se que para uma criação humana ser considerada uma obra intelectual, faz-se necessário, além da adequação em uma das obras acima discriminadas, que seja observado originalidade e um mínimo de criatividade. Significa dizer que é possível a abordagem de um mesmo assunto (PARANAGUÁ, 2008), um de um mesmo objeto por várias pessoas artisticamente, e o resultado artístico dessa criação ser protegido pelos direitos autorais, sem a preocupação da existência de que o assunto seja inédito. No entanto, faz-se necessário que a perspectiva artística e estética seja original, partindo-se do pressuposto que a obra é um desdobramento da personalidade humana e, como indivíduos, sentiremos e viveremos as emoções de forma individualizada e única.

Em relação à criatividade, também é necessário que haja um mínimo de elemento criativo na obra, sem qualquer valoração qualitativa

sobre a criação. Nesse sentido, se a obra tiver elementos mínimos de originalidade e criatividade, além da adequação ao Art. 7º da Lei 9.610/98, estará sujeita à proteção dos direitos autorais.

O Art. 7º da Lei 9.610/98 apresenta o conceito e discrimina uma série de produções humanas que podem ser consideradas obras intelectuais, conforme pode-se depreender abaixo:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.”

**- O que está fora de proteção**

Por outro lado, há uma série de criações ou circunstâncias que não são objeto de proteção dos direitos autorais, por razões diversas como possível ausência de originalidade, pelo fato de serem documentos contendo simples concatenações de etapas, ou mesmo em virtude de documentos considerados públicos e que devem circular na sociedade. O Art. 8º da Lei 9.610/98, arrola essas possibilidades que não estão submetidas à proteção dos direitos autorais, conforme depreende-se abaixo:

- I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.”

### **- Início da proteção e registro**

Dúvida recorrente sobre os direitos autorais, é em relação a qual momento surge uma obra intelectual. Em verdade, uma obra intelectual é criada e sua autoria é atribuída ao seu criador, a partir do momento em que há a exteriorização, ou seja, há a retirada do campo das idéias (da cabeça), sendo este o entendimento para todos os países que ratificaram a Convenção de Berna, uma vez que não há a necessidade de se proceder ou formalizar a nenhum registro. Esse princípio aparece consagrado na referida Convenção, a partir da revisão de Belim, em 1908, segundo o gozo dos direitos previstos naquele instrumento não estariam jungidos a nenhum instrumento (AFONSO, 2009).

É interessante lembrar que o Brasil já fez parte do grupo dos países que exigia não só o registro, quanto o depósito da obra, como condições para que o autor tivesse direito de proteção sobre sua obra (AFONSO, 2009), conforme era previsto na Lei Medeiros de Albuquerque

(Lei nº 496, de 01.08.1898), em seu artigo 13: “ser formalidade indispensável para entrar no gozo dos direitos de autor o registro”.

Dessa forma, o registro da obra intelectual, para fins dos direitos autorais é meramente declaratório, ou seja, não é constitutivo (PARANAGUA e BRANCO, 2008), constitui-se apenas um meio de prova (BARBOSA, 2013), uma vez que o Direito do Autor em ser atribuído como criador da obra e o direito de explorá-la economicamente já nasce automaticamente com o surgimento da obra. Situação bem diferente das obras e produtos inseridos dentro do campo da propriedade industrial, que, em sua maioria, precisam do registro para perfazer a sua condição e, por conseguinte para constituir o autor no seu direito (Sérgio Branco, 2008).

Não obstante, em que pese a natureza declaratória do registro das obras intelectuais, relacionadas aos direitos autorais, essa formalidade (registro) é muito aconselhável, na medida em que confere segurança jurídica por definir com clareza a questão temporal afeta à criação da obra e a presunção, ainda que relativa, de autoria da obra. Ademais, o registro produz naturalmente efeito a terceiros e sua averbação pode ser utilizada em outras circunstâncias, portanto desempenha relevante função e presta-se a reforçar o conjunto probatório que poderá fazer o autor acerca da autoria e do ônus da prova (Eduardo Lycurgo Leite, 2004).

Portanto, a formalização do registro, conforme já explicado, é muito importante por três motivos preponderantemente:

1. A prova documental gerada pelo registro é forte e relevante juridicamente. Caso não haja a formalização do registro, provavelmente, restarão provas documentais ou documentos avulsos, que podem enfrentar desafios em eventuais demandas judiciais;
2. O registro gera presunção (relativa) de autoria. Significa dizer que, aquele que formalizou o registro, em tese, será apontado como

autor da obra. Caso essa afirmação não proceda, deve ser produzida prova em contrário;

3. A indicação da temporalidade é muito clara com o registro, razão pela qual no caso de utilização indevida da obra intelectual por terceiros, há também a presunção da data da criação, o que ajudará na contestação quanto à alegação de elaboração da obra anteriormente. Portanto, há uma dimensão importante, quanto à presunção de anterioridade da obra atestada por uma instituição (Jaury Nepomuceno, 2004).

Há outras cautelas que têm sido muito utilizadas e que, não obstante pareçam triviais, são muito importantes no momento de provar que a obra foi efetivamente criada por aquele autor. Essas cautelas referem-se à demonstração de todo o histórico de criação. Portanto, tudo, absolutamente tudo que possa colaborar para a indicação do autor como o criador é interessante e poderá ser extremamente útil no futuro, numa eventual demanda judicial ou administrativa.

Nesse contexto, se a pessoa está elaborando um livro por exemplo, o criador poderá reunir todo o processo de criação: pesquisas realizadas, construção passo a passo, envio de e-mails para o próprio criador, de maneira a demonstrar as etapas de criação, os rascunhos, as revisões ortográficas e editoriais, fotos, tutoriais da criação, enfim... tudo que considerar relevante e que faça parte do processo de criação é aconselhável que seja consolidado e arquivado para uma eventual utilização.

### **- Titular de direitos**

Numa perspectiva diferente, é importante esclarecer que o titular de direitos não é autor da obra, é apenas quem recebeu os direitos patrimoniais daquela obra e a possibilidade de explorá-la

economicamente. A diferença entre o autor da obra e o titular é matéria instigante e das mais controversas, uma vez que a dissociação dos conceitos identifica quem é, realmente, o autor dos direitos autorais de maneira a gerar efeitos concretos nos direitos patrimoniais (AFONSO, 2009). Pode ser que o titular da obra, também seja o seu autor, caso o processo de criação tenha sido feito pela mesma pessoa.

É importante reiterar que para um indivíduo ser considerado autor de uma obra intelectual faz-se necessário que essa pessoa física efetivamente insira conteúdos com elementos originais e criativos. Nesse sentido, não é possível considerar um editor como autor de uma obra intelectual, caso ele só proceda à correção ortográfica e à formatação do texto para uma determinada linguagem, como jornalística. Um bom exemplo dessa discussão, até que ponto houve a inserção de conteúdos originais, para fins do indivíduo ser considerado um autor, foi o caso do Diário de Anne Frank e Otto Frank (pai de Anne). Em relação a ele houve muita discussão a respeito se Otto<sup>13</sup> poderia ser considerado autor, ou apenas editor da obra de Anne e toda essa discussão implicaria em definição se o Diário de Anne Frank já estaria em domínio público ou não.

Cumprido esclarecer que a omissão do nome do autor, ou do coautor na divulgação da obra, não enseja a presunção do anonimato ou mesmo a cessão dos direitos da obra (Art. 52 da Lei 9.610/98), uma vez que não é possível a transferência de direitos autorais patrimoniais implícita.

Os herdeiros também não podem ser considerados autores, mas única e somente titulares do direito, na medida em que houve uma transferência de direitos patrimoniais, consubstanciada em premissas legais, em razão da sucessão hereditária.

Também é possível estabelecer diferença entre coautoria e autoria coletiva. No caso da coautoria, quando duas ou mais pessoas são autoras de uma mesma obra (Paraguá e BRANCO, 2008), é possível identificar

---

<sup>13</sup> <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2015/11/diario-de-anne-frank-esta-no-meio-de-disputa-por-direitos-autorais.html>

a contribuição de cada autor e também é viável estabelecer a divisibilidade absoluta ou mesmo relativa das contribuições. Já no caso da autoria coletiva, há várias contribuições, mas todas são concentradas na figura de um organizador, como é o caso das enciclopédias e dicionários.

### **- Negócios jurídicos**

Os negócios jurídicos envolvendo direitos autorais receberam um tratamento específico e limitado. O próprio Art. 4º da Lei 9.610/98<sup>14</sup> enfatiza que os negócios jurídicos sobre direitos autorais são interpretados restritivamente, portanto, mais uma evidência que para cada uso ou modalidade de exploração econômica da obra, faz-se necessário uma autorização explícita e formal (por escrito). Ademais, também restou previsto na Lei de Direitos Autorais que, ante à ausência de previsão expressa, a transferência dos direitos patrimoniais se estenderá por cinco anos (III, Art. 49), além de só ter previsão geograficamente no país que o contrato foi celebrado, a menos que haja previsão em contrário expressa (IV, Art. 49), sendo possível a transferência da totalidade da obra intelectual ou apenas parcial (PARANAGUÁ e BRANCO, 2008). A modalidade prevista pela Lei 9.610/98, em seu Art. 49 é a cessão (AFONSO, 2009), apesar da menção a outras modalidades previstas juridicamente como concessão, licenciamento e edição.

Recentemente, uma demanda judicial foi amplamente noticiada e explicitou o debate quanto à necessária formalização dos instrumentos de transferência dos direitos patrimoniais. Trata-se do caso<sup>15</sup> envolvendo Millôr Fernandes e da veiculação de seus artigos em mídias digitais. A questão concentrava na modalidade de exploração econômica que o referido autor tinha autorizado para uma revista, que no caso seria só em meio físico (analógico). Muito se debateu, mas a conclusão foi pela

---

<sup>14</sup> Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

<sup>15</sup> <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI241146,41046-STJ+julga+direitos+autorais+de+Millor+Fernandes+em+acervo+digital+da>

impossibilidade da revista veicular os artigos do autor eletronicamente, uma vez que não havia autorização específica para tanto e os negócios jurídicos interpretam-se restritivamente, conforme já mencionado (Art. 4º da Lei 9.610/98).

### **- Exceções e limitações**

A regra é a autorização prévia para o uso das obras intelectuais, mas a Lei de Direitos Autorais previu algumas exceções e limitações à incidência da proteção autoral. Referidas limitações e exceções seriam o reconhecimento do direito dos usuários de utilizar material, em tese protegido, sem a devida autorização (AFONSO, 2009), em homenagem a outros direitos fundamentais, quais sejam: necessidade do acesso à cultura, informação e educação. A grande referência internacional para referidas exceções são os Três Passos de Berna previstos na Convenção de mesmo nome, para todos aqueles países que ratificaram esse tratado, como o Brasil.

Portanto, as limitações tratam-se de premissas mínimas, não taxativas (BARBOSA, 2013) de respeito quando houver a previsão ou criação de uma exceção e limitação em legislações nacionais, conforme preceituado pela Convenção de Berna, em seu Artigo 9, *verbis*:

*“1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução das suas obras, de qualquer maneira e por qualquer forma. 2) Fica reservada as legislações dos países da União a faculdade de permitirem a reprodução das referidas obras, em certos casos especiais, desde que tal reprodução não prejudique a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.”*

Portanto, sempre que houver a previsão de uma exceção e limitação, deve-se partir do pressuposto que a situação deve ser especial, ou seja, devidamente discriminada, deve haver o respeito à exploração normal da obra e a preservação da impossibilidade de causar prejuízo

injustificado aos legítimos interesses do autor. Ainda há muita dúvida, quanto à precisão dos termos “exploração normal” e “legítimos interesses” (AFONSO,2009), mas, de qualquer forma, esta ainda é uma regra vital para a interpretação das exceções e limitações.

Com base nessa perspectiva, foram previstas as circunstâncias no Artigo 46 da Lei 9.610/98, cujo uso das obras intelectuais não estaria submetido à incidência da proteção dos direitos autorais, conforme depreende-se abaixo, que merece ser transcrito, ante seu nível de detalhamento e precisão técnica, *verbis*:

*I - a reprodução:*

*a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;*

*b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;*

*c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;*

*d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;*

*II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;*

*III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;*

*IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;*

*V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos*

comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

O rol brasileiro de limitações e exceções não é considerado exaustivo e outras circunstâncias já foram consideradas como tais, a fim de não incidir a proteção dos direitos autorais pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que respeitadas os Três Passos de Berna, conforme pode-se observar, *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA. ECAD. EXECUÇÃO DE MÚSICAS CULTURAIS E FOLCLÓRICAS EM FESTA JUNINA PROMOVIDA POR ESCOLA. ATIVIDADE DE CARÁTER PEDAGÓGICO E DE NATUREZA INTEGRATIVA.*

1. A Lei 9.610/98, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovida a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva.

2. No entanto, a própria Lei 9.610, de 1998, em seu art. 46, VI, admite exceção à regra, quando estabelece não constituir ofensa aos direitos autorais "a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro".

3. Na espécie, as instâncias ordinárias, com base nos elementos informativos da lide, notificam o caráter pedagógico da atividade - execução de músicas culturais e folclóricas em festa junina -, ocorrida, sem fins lucrativos, no interior do estabelecimento de ensino, afastando a pretensão da recorrente.

4. Saliente-se que o método pedagógico não só pode como deve envolver também entretenimento, confraternização e apresentações públicas. A solução, portanto, depende do caso concreto, pois as circunstâncias de cada evento, a serem examinados soberanamente pelo julgador ordinário, é que irão determinar seu devido enquadramento.

*A espécie, nos moldes das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, comporta, nesta instância recursal extraordinária, tão somente a reavaliação dos fatos e circunstâncias destacadas no acórdão ou na sentença.*

*5. Ademais, tratando-se de festa de confraternização, pedagógica, didática, de fins culturais, que congrega a escola e a família, é fácil constatar que a admissão da cobrança de direitos autorais representaria um desestímulo a essa união. Esse desagregamento não deve ser a tônica, levando-se em consideração a sociedade brasileira, tão marcada pela violência e carente de valores sociais e culturais mais sólidos.*

*6. É indevida a cobrança de direitos autorais em hipótese restrita de evento promovido com fins didáticos, pedagógicos e de integração entre família e escola, sem intuito de lucro. Inteligência do art.*

*46, VI, da Lei 9.610 de 1998.*

*7. Recurso especial desprovido<sup>16</sup>.*

A lógica das exceções e limitações reside na necessidade de estabelecimento de equilíbrio entre a proteção da obra intelectual (direito exclusivo do autor) e o acesso à cultura, educação e informação. Trata-se de uma perspectiva de retroalimentação de todo um sistema, uma vez que para haver criação também é necessário o devido acesso a elementos que subsidiem e inspirem o autor para fomentar suas criações.

Assim, não se trata de isenção, como é equivocadamente atribuído, mas sim de situações em que, embora reconheça-se a utilização da obra intelectual, não há incidência da proteção dos direitos autorais, por escolha do legislador, em razão de situações justificadas e desde que respeitado os Três Passos de Berna, conforme já mencionado.

O tratamento conferido às limitações e exceções difere em cada país ou bloco de países. No caso dos Estados Unidos, há um conceito e lógica denominada *fair use*<sup>17</sup>, que identifica situações em que o uso de obras intelectuais é permitido, sem a necessária autorização prévia do autor, configurando-se por conseguinte exceções e limitações. Já no caso

---

<sup>16</sup> (REsp 1575225/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 03/08/2016)

<sup>17</sup> “Em vários países, usos de obras protegidas por direito autorais não violam os direitos do proprietário dos direitos autorais. Por exemplo, nos Estados Unidos, os direitos autorais são limitados pela doutrina de “*fair use*,” sob a qual certos usos de material com direitos autorais para, sem limitação, críticas, comentários, jornalismo, ensino, bolsa de estudos ou pesquisa, pode ser considerado justo (fair)” <https://support.google.com/legal/answer/4558992?hl=pt-BR>

dos países europeus, em sua maioria, as exceções e limitações são tratadas como *fair dealing*<sup>18</sup>.

Infelizmente, há alguns entendimentos comuns e equivocadamente difundidos na sociedade civil de que algumas circunstâncias poderiam ensejar a justificativa de não incidência da proteção dos direitos autorais. É muito comum que as pessoas interpretem que qualquer obra utilizada para finalidades educacionais ou mesmo aquelas sem finalidade lucrativa, em razão dessas características, poderiam estar blindadas da incidência de pagamento de direito autorais. Ocorre que não há nenhuma previsão específica nesse sentido no Art. 46 da Lei 9.610/98. Esses elementos, finalidade educacional e ausência de finalidade lucrativa, juntamente com outras características de veiculação da obra, até podem agregar uma nova interpretação para fins de configuração de exceções e limitações mas, isolados, não são suficientes para blindar a obra da necessidade da autorização prévia do autor.

Outra circunstância que é muito comum gerar algum nível de confusão é quando a obra se encontra veiculada na *internet*, já que as pessoas acreditam que devido a essa circunstância as autorizações já teriam sido conferidas e os próprios autores teriam disponibilizado suas criações livremente. A referida circunstância não, necessariamente, se confirma em relação a todas as obras intelectuais que se encontrem no ambiente digital, já que em função da facilidade de circulação dos arquivos na *internet*, muitas vezes um filme, um livro, uma fotografia, por exemplo, pode estar circulando na *internet* sem a prévia autorização e atribuição correta da paternidade da criação ao autor.

Há muita discussão sobre o tema exceções e limitações seja no Brasil, por meio da proposição de projetos de lei, seja em âmbito internacional em foros multilaterais, como a Organização Mundial de Propriedade Intelectual. É preciso refletir sobre a necessidade de conferir segurança jurídica a uma série de profissionais ou indivíduos que usam

---

<sup>18</sup> Doutrina equívoca ao *fair use*, que viabiliza o uso de obras intelectuais, de forma lícita.

obras intelectuais, ao mesmo tempo que é fundamental primar pelo equilíbrio entre o acesso e a proteção conferida à criação do intelecto humano.

Os novos meios de acesso, de forma massiva e em grande escala da *internet*, especialmente o fluxo de obras intelectuais e respectivas explorações econômicas no ambiente digital, tem provocado a reflexão sobre as exceções e limitações (AFONSO, 2009), por meio de muitos debates importantes no Brasil no plano internacional.

Já no caso das paráfrases e paródias (BRANCO, 2008), há a liberdade para sua criação sem a necessidade de se pedir a autorização da obra referida, desde que a obra derivada não seja uma verdadeira reprodução da obra originária (Art. 47, da Lei 9.610/98)<sup>19</sup>.

Por fim quanto às obras localizadas em área pública (logradouros públicos) podem ser representadas livremente (PARANAGUÁ, 2008), seja por meio de pinturas, desenhos, fotografias ou procedimentos audiovisuais (Art. 48, da Lei 9.610/98).

## **- Licenças**

Ressalte-se que o autor não é obrigado a submeter sua obra intelectual à proteção dos direitos autorais. Ao contrário, o criador da obra pode, simplesmente, disponibilizar a obra e conferir acesso ao público, por meio de licenças públicas, sendo a mais comum denominada de *creative commons*, “que permite o compartilhamento e uso da criatividade e do conhecimento através de instrumentos jurídicos gratuitos” (creativecommonsbr)<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

<sup>20</sup> <https://br.creativecommons.org/sobre/>

A licença denominada de *creative commons* é interessante na medida em que confere ao autor a prerrogativa de disponibilizar sua obra e apresenta uma gradação de acesso (PARANAGUÁ e BRANCO, 2008), ou seja, o autor da obra tem a possibilidade de discriminar quais direitos gostaria de disponibilizar, sem ter a obrigação, portanto, de abrir por completo o acesso da sua obra.

Na área da educação, há algumas licenças específicas como os Recursos Educacionais Abertos que, segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO<sup>21</sup>, seriam materiais direcionados para o ensino, aprendizado e pesquisa localizados no domínio público ou publicados com licença de Propriedade Intelectual que permita sua livre utilização, adaptação e distribuição, independentemente de autorização do autor ou titular de direitos.

#### **- Domínio Público**

A idéia do retorno da obra ao domínio público parte da lógica que, após um período de monopólio do uso ao autor, a obra deve ser “devolvida” à sociedade para que possa ser acessada e utilizada como referência, fonte de informação, cultura, educação e de inspiração. Até porque, o ser humano cria e recebe inúmeras influências alheias, a partir das conexões humanas que estabelece ao longo da vida. Há quem critique o uso da expressão domínio público (MANSO, 1980), por compreender que seria mais adequado o uso da expressão domínio comum, em razão do ingresso na “*res comunis*” que, por serem de acesso a todos, estaria fora do comércio.

Portanto, o domínio público (AFONSO, 2009) é necessário para conferir um equilíbrio entre a proteção e o acesso da obra intelectual. Além do prazo de proteção dos direitos autorais, também ingressarão no domínio público as obras de autores falecidos, sem sucessores

---

<sup>21</sup><http://www.unesco.org/new/pt/brasil/communication-and-information/access-to-knowledge/ict-in-education/open-educational-resources/>

identificados e as obras de autores desconhecidos, salvo a proteção legal aos conhecimentos e expressões culturais tradicionais.

Assim, quando a obra ingressa no domínio público, conforme reiterado por Pedro Paranaguá e Sergio Branco (2009), qualquer pessoa pode utilizar a obra como melhor lhe aprouver, mesmo com finalidade econômica, sem a necessidade de solicitar autorização prévia e formal.

A Organização Mundial de Propriedade Intelectual, em seu glossário, define o domínio público como:

*“O conjunto de todas as obras que possam ser exploradas por qualquer pessoa sem necessidade de nenhuma autorização, principalmente, em razão da expiração do prazo de proteção ou porque não exista um instrumento internacional que garanta a proteção, no caso de obras estrangeiras”.*

Nesse contexto, o domínio público constitui-se um abrandamento do monopólio dos direitos autorais ao autor e existe para estabelecer uma retroalimentação do sistema, idealmente construído. No entanto, o fato da obra estar em domínio público não significa que qualquer um pode cometer irresponsabilidade sobre a obra. Ao contrário, a Lei de Direitos Autorais prevê ao Estado o dever de primar pela integridade<sup>22</sup> e pela autoria da obra intelectual nessa circunstância.

### **- Violação**

Quanto ao tema violação, muito se menciona sobre plágio e contrafação. De início, é importante estabelecer a dissociação entre os conceitos. A contrafação, segundo a Lei 9.610/98, em seu inciso VII, Art. 5<sup>o</sup><sup>23</sup> é a reprodução não autorizada. Já o plágio é a violação de obra alheia, atribuída como própria.

A Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro<sup>24</sup> exalta que o plágio não só se refere somente à cópia exata e não autorizada da obra

---

<sup>22</sup> § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público

<sup>23</sup> VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

<sup>24</sup> <http://vrac.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=726&sid=23>

literária, artística ou científica, alheia, mas também, e comumente, à cópia “da essência criadora sob veste ou forma diferente”, ou seja, a apropriação “maqueada”, “mascarada” de outrem e atribuída como sua.

A mesma universidade, em sua página<sup>25</sup> transcreve a gradação de classificação de plágios, segundo o professor Lécio Ramos, citado por Garschagen (2006), nos termos abaixo:

- Integral: cópia de um trabalho inteiro, sem citar a fonte;
- Parcial: colagem resultante da seleção de parágrafos ou frases de um ou diversos autores, sem menção às obras;
- Conceitual: utilização da essência da obra do autor expressa de forma distinta a original.

Não há um conceito previsto em lei sobre o plágio, razão pela qual muito se discute acerca dos eventuais elementos caracterizadores para configuração de sua incidência. Sua ocorrência, normalmente é constatada por meio de perícia em processo judicial.

A análise é, portanto, casuística, ou seja, caso a caso e não é possível estabelecer premissas genéricas que possam servir de balizas para todas as situações. Ademais a análise é muito técnica e, como mencionada, em vários casos é imprescindível a produção de prova pericial, às vezes, de fração de segundos.

Em demandas judiciais, há argumentos muito frequentes que são utilizados, seja para demonstrar, seja para excluir a incidência do plágio, como os abaixo mencionados:

- a) Substancial similaridade;
- b) Coincidência fortuita;
- c) *Scènes à faire (cenas para fazer)*.

---

<sup>25</sup> <http://vrac.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=726&sid=23>

A acusação do plágio e a demanda judicial só pode ser ajuizada pela parte que se sentir ofendida, ou seja, pelo autor da obra intelectual que, em tese, foi usurpado no seu direito autoral. Assim, terceiros não podem demandar a reparação dos direitos autorais que não sejam seus (com exceção das situações de representação e assistência).

Dessa forma, resta claro que não é necessária uma cópia fiel da obra para configurar-se o plágio. A simples apropriação do caráter criativo da obra original resulta na violação dos direitos do autor. Importante destacar, também, que o plágio envolve não apenas questões patrimoniais, mas principalmente questões morais, uma vez que, ao usurpar a obra alheia, deixa sem o devido reconhecimento o autor da obra. Nesse sentido, de forma resumida, no entendimento de, para a verificação dos fatores subjetivos (a constatação da segura e efetiva ocorrência da intenção do agente) e da materialização desses fatores, resultando na prática concreta do plágio, é necessário examinar, ao menos, cinco aspectos objetivos básicos (além, naturalmente, de que a obra tida como plagiada seja considerada “obra intelectual” e, portanto, tutelada no campo dos direitos de autor), quais sejam<sup>26</sup>:

- O grau de originalidade da obra supostamente plagiada;
- A anterioridade de sua criação (e publicação) em relação à obra supostamente plagiária;
- O conhecimento efetivo, ou, ao menos, o grau de possibilidade de autor supostamente plagiário ter tido conhecimento da obra usurpada, anteriormente a criação da sua obra;
- As vantagens – econômicas ou de prestígio intelectual ou artístico – que o plagiário estaria obtendo com a sua usurpação; e
- O grau de identidade ou semelhança (em relação aos elementos criativos originais) entre as duas obras<sup>27</sup>.
- No Brasil, a legislação atualmente não oferece critérios específicos para definir juridicamente o plágio, e sua caracterização varia conforme a obra: músicas, literatura, trabalhos científicos etc.<sup>28</sup> No entanto, a Constituição Federal é clara ao estabelecer o direito do autor, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXVII, que dispõe: *aos autores pertence o*

---

<sup>26</sup> ABREU apud COSTA NETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil. 2ª ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: FTD, 2008. P. 322.

<sup>27</sup> ABREU, Edman A. O Plágio em Música. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. P. 322

<sup>28</sup> Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3174944/plagio-quando-a-copia-vira-crime> (Acesso em: 15/10/2018)

*direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.*

A Lei 9.610/98, Lei de Direitos Autorais, estabelece, nos artigos 102 a 110, as sanções civis para os que utilizarem obras em violação aos direitos autorais de seus autores. O artigo 108, por exemplo, estabelece sanções civis para aqueles que, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete. Ademais, de acordo com o artigo 101, *as sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.*

Assim, é importante destacar que o artigo 184 do Código Penal prevê sanções para quem viola direitos autorais, estabelecendo pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, para quem, por exemplo, *reproduz total ou parcialmente, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso ou de quem os represente (§1º).* Ou seja, quem comete plágio pode responder não apenas civilmente, mas também criminalmente.

Ressalta-se, no entanto, que o § 4, do artigo 184, faz a ressalva expressa no tocante às limitações ou exceções, estabelecendo que *o disposto nos §§ 1, 2 e 3 não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610/98, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.*

Há inúmeras situações, debates e demandas judiciais, sobre o tema. Uma situação que se tornou bastante emblemática foi a resultante

da jurisprudência consolidada no Recurso Especial nº 1.189.692<sup>29</sup>, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme depreende-se, *verbis*:

*“RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.692 - RJ (2010/0066761-1)  
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
RECORRENTE: LAURO CÉSAR MARTINS AMARAL MUNIZ  
ADVOGADO: CARLOS DIOGO KORTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO: ELIANE EGPY GANEM ADVOGADO:  
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)  
EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL.  
AQUARELA DO BRASIL. ROTEIRO/SCRIPT. MINISSÉRIE.  
ART. 8.º, INC. I, DA LEI 9.610/1998. APENAS AS IDÉIAS NÃO  
SÃO PASSÍVEIS DE PROTEÇÃO POR DIREITOS  
AUTORAIS. É pacífico que o direito autoral protege a criação  
de uma obra, caracterizada como sua exteriorização sob  
determinada forma, não a ideia em si nem um tema  
determinado. É plenamente possível a coexistência, sem  
violação de direitos autorais, de obras com temáticas  
semelhantes. (Art. 8.º, I, da Lei n. 9.610/1998). 2. O fato de  
ambas as obras em cotejo retratarem história de moça humilde  
que ganha concurso e ascende ao estrelato, envolvendo-se em  
triângulo amoroso, tendo como cenário o ambiente artístico  
brasileiro da década de 40, configura identidade de temas. O  
caso dos autos, pois, enquadra-se na norma permissiva  
estabelecida pela Lei n. 9.610/1998, inexistindo violação ao  
direito autoral 3. Por mais extraordinário, um tema pode ser  
milhares de vezes retomado. Uma Inês de Castro não preclui  
todas as outras glosas do tema. Um filme sobre um  
extraterrestre, por mais invectivo, não impede uma erupção de  
uma torrente de obras centradas no mesmo tema”  
(ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed., ref. e  
ampl. Rio de Janeiro: renovar, 1997. p. 28). 4. Recurso  
especial a que se dá provimento para julgar improcedente o  
pedido inicial”.*

Outro caso curioso, mas conforme consta, não gerou ação judicial, foi a “coincidência” dos casos abaixo:

- 1981 – Moacyr Scliar – Max e os felinos (menino alemão chamado Max, após um naufrágio transatlântico, dividiu um bote salva-vidas com um jaguar)
- 20 anos após: A vida de PI (menino indiano chamado PI, após um naufrágio transatlântico, dividiu um bote salva-vidas com um tigre), (Pedro Paranaguá, 2007).

Há diversos casos, nos tribunais brasileiros, envolvendo compositores acusados de plágio. Em 2001, o Superior Tribunal de

---

<sup>29</sup> <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=aquarela&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>

Justiça (STJ), no Agravo de Instrumento nº 503.774, manteve a condenação de Roberto Carlos e Erasmo Carlos por plágio de obra do compositor Sebastião Braga. Embora a decisão tenha tido como base a Lei nº 5.988/1973, a interpretação utilizada poderia ser aplicada também a casos sob a égide da lei atual, considerando que esta não oferece critérios para identificação de plágio. Na análise de primeira e segunda instâncias, na Justiça do Rio de Janeiro, o perito técnico identificou haver identidade entre as duas canções, “Loucuras de Amor” e “O Careta”, nos dez primeiros compassos, evidenciando-se cópia. A defesa de Roberto e Erasmo Carlos argumentou, sem sucesso, que não ficou comprovada a intenção de plágio. De acordo com os réus:

*“[Se a canção teve uma execução em quatro anos e apenas 13 discos vendidos em toda a sua existência, como afirmar – ou, até supor – que os réus teriam tomado, efetivamente, conhecimento da composição do autor anteriormente à criação e publicação da obra “O careta”?”<sup>30</sup>*

No entanto, o autor da ação, Sebastião Braga, afirmou que Roberto Carlos recebeu um disco seu com dedicatória. O disco teria sido entregue pelo maestro Eduardo Lages, responsável pelo arranjo e regência de “Loucuras de amor”. O maestro acompanhava Roberto Carlos em seus shows e na edição de seus discos. Roberto Carlos negou que tenha recebido o disco<sup>31</sup>. Ademais, importante observar que o autor da ação comprovou anterioridade, uma vez que sua composição foi lançada no mercado fonográfico em disco compacto, produzido pela Lança Discos e Edições Musicais e distribuído pela gravadora Polygram, em 1983. Comprovou também o registro da música na Escola de Música de Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 1983. A obra “O Careta” de Roberto e Erasmo Carlos, por outro lado, foi lançado em uma das faixas do LP apenas em 1987 pela CBS<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2001-ago-10/stj\\_mantem\\_condenacao\\_roberto\\_erasmo\\_carlos](https://www.conjur.com.br/2001-ago-10/stj_mantem_condenacao_roberto_erasmo_carlos). (Acesso em: 15/10/2018)

<sup>31</sup> Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2001-ago-10/stj\\_mantem\\_condenacao\\_roberto\\_erasmo\\_carlos](https://www.conjur.com.br/2001-ago-10/stj_mantem_condenacao_roberto_erasmo_carlos). (Acesso em: 15/10/2018)

<sup>32</sup> Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2001-ago-10/stj\\_mantem\\_condenacao\\_roberto\\_erasmo\\_carlos](https://www.conjur.com.br/2001-ago-10/stj_mantem_condenacao_roberto_erasmo_carlos). (Acesso em: 15/10/2018)

Já no Recurso Especial nº 732.482, o Superior Tribunal de Justiça condenou o cantor cearense Fagner a indenizar os filhos do compositor Hekel Tavares, criador da música “Você”, por adaptar a obra do compositor, denominado-a “Penas do Tiê”, sem citar a autoria. O cantor foi condenado a pagar, a partir de 1993, os valores recebidos a título de direitos autorais referentes à música “Penas do Tiê”, observando-se a multa prevista no artigo 109 da Lei nº 9.610, de 1998. A primeira instância já havia determinado, anteriormente, a inclusão também de erratas nas obras ainda não distribuídas e a divulgação da autoria da música em questão<sup>33</sup>.

## **- Cenário internacional**

No âmbito internacional, há vários foros de negociações sobre os direitos autorais, sejam bilaterais ou multilaterais, conforme será melhor abordado em seguida. A Organização Mundial de Propriedade Intelectual tem concentrado as discussões sobre os direitos autorais nos pilares abaixo:

- **Ambiente digital**

O ambiente digital tem sido um grande desafio para os direitos autorais, já há algum tempo, porque tem concentrado novas perspectivas e modelos de negócios (PARANAGUÁ, 2008). O que era preponderantemente analógico tem migrado para o formato digital, além do surgimento de inúmeros outros modelos de negócios, conforme demonstrado por meio dos exemplos e, considerações abaixo:

- Década de 1990: transição das mídias físicas (fitas, CDs, DVDs) para as digitais

---

<sup>33</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-dez-12/tj-rj-fixar-multa-acao-plagio-fagner>. (Acesso em: 15/10/2018)

- P2P File-Sharing (Download)
- Napster, KaZaa, Grokster etc.
- Atualmente:
- “STREAMING”: base dos novos modelos de negócios que exploram conteúdo cultural na *Internet*.
- Plataformas Digitais: exploração de conteúdo protegido por direitos autorais
  - *YouTube, Spotify, Netflix, Scribd (...)*
- Mudou-se a forma de produzir, distribuir e consumir bens protegidos por direitos autorais;
- Concentração dos novos negócios em *players* internacionais que muitas vezes controlam a tecnologia, as plataformas e a distribuição desse conteúdo.

Nesse contexto, tem havido um grande fluxo de obras intelectuais na rede e, ao mesmo tempo em que há uma grande difusão e propulsão da criação humana na internet, a dificuldade de controle é maior para o autor e para os titulares de direito.

A abordagem dos direitos autorais no ambiente digital é bem complexa e se polariza em vários aspectos. Há debates desde a necessidade de implementação de maior transparência, o desafio do *value gap*, a veiculação de obras não autorizadas, a pirataria de obras intelectuais, a discussão sobre a responsabilidade das plataformas, o respeito à liberdade de expressão, ao acesso à cultura, à liberdade e à educação.

É sempre um grande desafio avançar sobre o tema, porque há direitos constitucionais e humanos muito relevantes e que devem ser sopesados e preservados. Ademais, *internet* se configura num universo extremamente diversificado, dinâmico, democrático, complexo e rápido. A capacidade e o nível de regulamentação envolvendo a *internet* e os direitos autorais representam um enorme desafio para os órgãos intergovernamentais e para a sociedade civil, mundo afora.

A Organização Mundial de Propriedade Intelectual vem tentando avançar no debate, primeiro por meio de estudos sobre o tema, já que também há a dimensão técnica e, portanto, toda a dificuldade de se compreender alguns aspectos. E, como se não bastasse os desafios já postos, também tem surgido novas tecnologias, algumas em estágio mais avançado, outras nem tanto, como o *streaming* e o *blockchain*<sup>34</sup>.

A *internet* flexibilizou os conceitos de territorialidade, distância, tempo e velocidade, o que tornou as relações mais intensas, o alcance e o impacto das informações muito maior.

Ainda é muito comum, a utilização de obras intelectuais no ambiente digital, consubstanciadas por instrumentos analógicos, ou seja, o autor celebrou um contrato para que sua música fosse distribuída exclusivamente em fonogramas em mídia física e a gravadora transferiu os direitos que lhes foram concedidos e procedeu à distribuição de sua música no ambiente digital, por meio de plataformas. Essa situação não é incomum e geraria um evidente prejuízo para o autor da obra que não foi devidamente recompensado por essa nova modalidade de uso. É importante lembrar que, para cada uso da obra intelectual faz-se necessário uma autorização específica, prévia e formal, motivo pelo qual, se a utilização da obra foi exclusiva para o ambiente analógico, não há que se falar em autorização implícita para o ambiente digital.

O contexto da *internet* é realmente muito complexo, porque muitos modelos de negócios e explorações econômicas de obras intelectuais têm

---

<sup>34</sup> “A **blockchain** (também conhecido como “o protocolo da confiança”) é uma tecnologia de registro distribuído que visa a descentralização como medida de segurança. São bases de registros e dados distribuídos e compartilhados que têm a função de criar um índice global para todas as transações que ocorrem em um determinado mercado. Funciona como um livro-razão, só que de forma pública, compartilhada e universal, que cria consenso e confiança na comunicação direta entre duas partes, ou seja, sem o intermédio de terceiros. Está constantemente crescendo à medida que novos blocos completos são adicionados a ela por um novo conjunto de registros. Os blocos são adicionados à blockchain de modo linear e cronológico. Cada nó - qualquer computador que conectado à essa rede tem a tarefa de validar e repassar transações - obtém uma cópia da blockchain após o ingresso na rede. A blockchain possui informação completa sobre endereços e saldos diretamente do bloco gênese até o bloco mais recentemente concluído.”

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Blockchain>

migrado para o ambiente digital de forma veloz e não existem parâmetros regulamentários sobre o tema, até porque há outros valores constitucionais muito relevantes como direito à liberdade de expressão, democracia, dignidade humana que devem ser sopesados na tentativa de estabelecer regras nesse ambiente. Ademais, em relação à internet, o público exerce um papel dual, como receptor e emissor de um amplo conteúdo informativo.

Assim, é evidente que ainda restam muitos desafios do ponto de vista da regulamentação da matéria (direitos autorais no ambiente digital). E, nunca é demais enfatizar, que o conteúdo disponibilizado na *internet* não está necessariamente em domínio público e sua utilização segue as mesmas regras do ambiente analógico, sobretudo no que pertine à necessidade de prévia e expressa autorização do autor ou titular para sua utilização.

#### **- Gestão coletiva**

Outro tema que é bastante recorrente tanto no âmbito nacional, quando no âmbito internacional está relacionado à gestão coletiva de direitos autorais. Trata-se da sistemática criada para viabilizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais, uma vez que é praticamente impossível que o autor seja onisciente e onipresente para acompanhar a todo o tempo e lugar, a veiculação de suas obras e proceder à arrecadação e distribuição. Portanto, ante à dificuldade que o autor tem de exercer um acompanhamento individual da sua obra (AFONSO, 2009). A faculdade dos autores de se associarem para o exercício e defesa dos seus direitos é um dos principais propósitos da gestão coletiva e uma das principais características dos direitos conexos (AFONSO, 2009).

Dessa forma, em razão da dificuldade enfrentada pelos autores, a gestão coletiva vem sendo utilizada como uma solução para que os direitos autorais cheguem, efetivamente, aos autores (AFONSO, 2009).

Mas, para que essa entrega seja eficaz e justa, faz-se necessário que haja total transparência nas transferências e nas planilhas desenvolvidas.

Mihály Ficsor (2002), em seu trabalho elaborado para a Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre gestão coletiva, afirma que

“num sistema de gestão coletiva, os titulares de direitos autorizam as organizações de gestão coletiva para que administrem seus direitos, quer dizer, supervisionem a utilização das obras respectivas, negociem com os usuários convenientes, arrecadem as remunerações e distribuição entre os titulares de direitos.”

No Brasil, a arrecadação e a distribuição dos direitos autorais são prevista no Art. 99 da Lei 9.610/98 e seguintes dispositivos, *verbis*:

“Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.”

Essa necessidade se tornou ainda mais latente, considerando-se o ambiente digital, cuja velocidade e alcance é muito maior, razão pela qual o mundo todo tem buscado soluções tecnológicas de maneira a viabilizar a implementação de maior transparência, rastreamento de obras, aprimoramento da governança e imposição de responsabilidades. O grande desafio nessa nova ambiência tem sido como proceder à arrecadação e distribuição dos direitos dos autores nacionais e estrangeiros (AFONSO, 2009). Principalmente para o autor que entrega o seu insumo<sup>35</sup>, como exemplo a música, é fundamental que a ele seja atribuída a necessária clareza para que tenha conhecimento de onde está a sua obra, quantas vezes foi acessada, utilizada, onde foi explorada economicamente, para que só assim seja possível estabelecer relações

---

<sup>35</sup> <https://www.icmp-ciem.org/news/value-gap-0>

eivadas por valores de justiça, boa-fé, honestidade e função social do contrato.

Portanto, especificamente sobre o denominado *value gap*<sup>36</sup> deve-se mencionar os esclarecimentos que se seguem. O titular busca, no caso dos fonogramas, a gravadora e dá-lhe a licença para converter a música em suporte físico para que haja provisão em lojas físicas para o público. A remuneração neste caso é baseada no preço do fonograma.

No ambiente digital, o titular assina contrato com gravadora. A compensação do titular pode ser calculada, por exemplo, de acordo com o valor percentual de cada exibição. Os serviços digitais precisam de licenças dadas pelos rótulos para que possam fornecer as obras ao público. Estes acordos podem ter sua compensação feita para exibição ou por um preço fixo pago ao rótulo. A provisão feita por serviços digitais.

Algumas gravadoras estão se tornando suas próprias plataformas digitais, o que aumenta seu poder de barganha contra o detentor do trabalho. No entanto, algumas gravadoras ainda usam o modelo tradicional no ambiente digital, o que leva a problemas como: uma variedade de modelos de serviços no ambiente digital, falta de transparência e responsabilidade com relação aos direitos envolvidos e aos tipos de licenciamento.

A cadeia de valor leva a algumas questões: primeiro, devemos perguntar se os artistas estão obtendo o que é deles por direito. Em segundo lugar, devemos entender como a renda dos serviços de streaming é gerada e, por último, a circulação das obras de riqueza, ligadas a outras formas de renda, como as que vêm da publicidade.

Outra questão importante é o surgimento de novos intermediários entre os detentores de direitos autorais e o público: qual é o papel desses novos intermediários - os agregadores, canais e plataformas. Em relação aos agregadores, é necessário estabelecer se

---

<sup>36</sup> <http://mct.mus.br/tag/value-gap/>

suas atividades devem ser consideradas de gestão coletiva, pois, se assim for, elas estariam sujeitas ao controle estatal como as demais entidades responsáveis pela gestão coletiva de direitos.

Em alguns países, os artistas se queixam de não ter informações claras sobre o processo entre gravadoras e plataformas, eles não têm certeza se estão obtendo o que é deles por direito. Esse problema ocorre não apenas na música, mas também em outros setores, como o audiovisual. Existe uma grande discrepância entre o aumento do consumo de obras e o aumento da renda coletada. Este problema é exacerbado porque a ausência de informações precisas sobre o aumento da renda das plataformas.

A expansão do debate sobre direitos autorais no meio digital pelo governo brasileiro, por meio do Ministério da Cultura, convidou as diversas indústrias culturais, como editoras, gravadoras, artistas e Organizações de Gestão Coletiva para debater as mudanças e desafios com as novas modalidades aumento de uso, como *streaming*. O resultado foi a nova regulamentação sobre o assunto.

A indústria do entretenimento precisa se adaptar aos avanços tecnológicos, pois a busca pública por um acesso mais fácil ao conteúdo e, por meio desse monitoramento, pode tornar a indústria cultural mais atrativa e competitiva.

O desafio agora é saber como o valor do trabalho no ambiente digital é medido. No ambiente digital, os modelos de negócios se tornam mais complexos e, portanto, precisam conhecer o fluxo de dinheiro para esse novo modelo.

Os desafios apresentados aos direitos de autor e ao comércio electrónico são principalmente a criação de um quadro jurídico seguro para o mercado e para os detentores e consumidores. Isto pode ser conseguido através de remuneração justa ao titular pelo seu trabalho; por investimentos, especialmente em segurança nas plataformas de e-

commerce, para que se tornem atraentes, estimulem o consumo e, assim, torne o processo mais transparente.

Diante de todo o desafio posto no cenário mundial, envolvendo os direitos autorais, o Brasil propôs no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (no último Comitê internacional sobre a temática, no ano de 2018), que fosse desenvolvido um estudo de maneira a esclarecer os tópicos que se seguem, para que o debate avance de forma mais profícua:

1. Identificação da cadeia de valor nos serviços musicais digitais, abordando a estrutura real de distribuição de rendimentos e o fluxo de utilização de obras pelos prestadores de serviços. Isso deve incluir como os trabalhos protegidos por direitos autorais são usados por intermediários, como serviços de streaming e sites de hospedagem de música.
2. Análise da cadeia de direitos para modelos de negócios digitais e mecanismos de remuneração existentes ou ferramentas alternativas para usos digitais, tais como licenciamento de direitos exclusivos, gestão coletiva e remuneração equitativa.
3. Condições de licenciamento para a exploração de obras e o papel dos distribuidores online. Por exemplo, o licenciamento de obras e obrigações de relatar o uso de obras ao licenciador. Também seria útil ter mais conhecimento sobre as informações recebidas pelos produtores de fonogramas e outros titulares de direitos sobre os usos on-line do trabalho e como eles são posteriormente relatados aos autores e artistas.
4. Análise dos mecanismos de transparência utilizados no ambiente digital, incluindo a tecnologia blockchain e outras tecnologias de rastreamento disponíveis e emergentes, que facilitem o monitoramento da utilização de obras por titulares de direitos.

#### **- Radiodifusão**

Os organismos de radiodifusão<sup>37</sup>, há cerca de 20 anos, vêm provocando o debate na Organização Mundial de Propriedade Intelectual para tentar avançar num tratado internacional que imprima proteção ao furto de sinais de radiodifusão. Referido texto ainda não foi concluído e vem sendo objeto de muita polêmica, entre aqueles que apoiam e os grupos que refutam a temática.

**- Limitações e Exceções para fins educacionais e para bibliotecas, arquivos, museus<sup>38</sup>**

A Lei 9.610/98 não traz exceções e limitações à incidência da proteção dos direitos autorais específicas para a atividade educacional, ou de pesquisa, de bibliotecas, arquivos e museus. Não obstante, há uma grande demanda, mundo afora, acerca da necessidade de se prever exceções e limitações para os professores, por exemplo, que utilizam materiais e obras intelectuais com finalidades exclusivamente educacionais, bem como para todos aqueles cujo ofício refere-se a bibliotecas, arquivos e museus. Atualmente, há uma necessidade de se estabelecer um equilíbrio, no sentido de conferir segurança jurídica para essas pessoas no seu ofício diário com o uso de diversas obras intelectuais.

Quando se menciona o ambiente digital, essa situação torna-se mais sensível, na medida em que há muita insegurança no intercâmbio transfronteiriço de obras, na permuta, no empréstimo, ou em qualquer acesso possível. Ao mesmo tempo, é fundamental imprimir segurança também aos autores, que não podem ser vulnerabilizados pelo uso de suas obras. Novamente, quando se menciona o ambiente digital, a referida situação torna-se mais delicada, porque se não for conferida a devida segurança aos autores, o fato das suas obras circularem livremente na *internet*, dificulta sobremaneira o controle dos autores ou titulares de direitos.

---

<sup>37</sup> <http://www.wipo.int/pressroom/en/briefs/broadcasting.html>

<sup>38</sup> [http://www.wipo.int/meetings/en/doc\\_details.jsp?doc\\_id=389654](http://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=389654)

## **- Obras órfãs<sup>39</sup>**

Outro tópico que está sendo discutido na Organização Mundial de Propriedade Intelectual é a necessidade de regulação internacional das obras órfãs. Tratam-se de obras intelectuais cuja autoria ou titularidade de direitos não consegue ser identificada. Nesse sentido, há o interesse em utilizar a obra de forma legítima, ou seja, mediante a necessária autorização prévia, mas o interessado não consegue reportar a solicitação corretamente ao criador ou a quem detém os direitos sobre a obra intelectual. Essa situação pode parecer incomum, mas acontece com frequência quando pessoas físicas ou jurídicas têm a intenção de seguir os trâmites necessários, obter a solicitação prévia, formal e expressa e não conseguem. Assim, o uso ou o acesso a uma obra, à cultura, à educação, e à informação permanece obstado e qualquer avanço na exploração daquela obra intelectual que não foi autorizada fica comprometido, devido à insegurança jurídica estabelecida.

Nesse contexto, muito vem sendo debatido no âmbito internacional, no sentido de se buscar alternativas ou soluções para um uso mais seguro, seja por meio da criação de um banco de dados e de um fundo de recolhimento de direitos autorais, seja por meio da publicidade das informações.

## **- Jurisprudência**

Para arrematar o tema específico de direitos autorais, foi feito um levantamento (constante no Anexo II) das principais decisões brasileiras sobre o tema e como os tribunais vem consolidando a jurisprudência especializada.

---

<sup>39</sup> [http://www.wipo.int/edocs/mdocs/mdocs/en/wipo\\_reg\\_cr\\_sin\\_15/wipo\\_reg\\_cr\\_sin\\_15\\_t\\_16.pdf](http://www.wipo.int/edocs/mdocs/mdocs/en/wipo_reg_cr_sin_15/wipo_reg_cr_sin_15_t_16.pdf)

### 3.2. Demais tópicos

#### - Excelência criativa brasileira

O Brasil, certamente é um dos países mais criativos do mundo e esta afirmação se traduz por meio da vasta produção brasileira em diversos segmentos culturais, como música, audiovisual, artes visuais, dança, jogos, dentre inúmeras outras áreas. Essa realidade já foi intensamente explorada por vários setores do Governo Federal, em especial pelo Ministério da Cultura, por meio de estudos recentes consubstanciados pela Secretaria da Economia da Cultura, no Atlas Econômico da Cultura Brasileira<sup>40</sup>

É possível afirmar que o Brasil é vocacionado para a produção artística, no sentido mais lato. Há uma série de aspectos e razões históricas que tornam o povo brasileiro reconhecido mundo afora pela capacidade de criar e de agregar valores muito particulares às criações intelectuais. A população brasileira é extremamente miscigenada, o que já torna por si só a história e a respectiva produção cultural muito rica. Há elementos africanos, europeus e indígenas e o resultado desse caldeirão de influências e de valores é uma arte extremamente interessante e influenciadora.

Há relatos informais que nossa música poderia ser mencionada como a terceira mais veiculada mundo afora. E a referida afirmação não causa estranheza, na medida em que é possível constatar, com frequência, a veiculação de intérpretes e compositores brasileiros em ambiente comerciais mundo afora, além de filmes de grande escala. Nesse sentido, há uma dimensão relacionada à identidade cultural da população brasileira que é muito relevante e que deve ser considerada toda vez que se analisa produção intelectual do Brasil, seja artística ou industrial.

---

<sup>40</sup> <http://www.ufrgs.br/obec/pubs/CEGOV%20-%202017%20-%20Atlas%20volume%201%20digital.pdf>

É importante ressaltar que a produção intelectual de um País reflete sua capacidade criativa, seu acesso à educação, informação e cultura, além da sua história e, porque não dizer sua geografia. Nesse sentido, há elementos humanos que devem ser considerados ao analisar obras intelectuais, especialmente pela diretriz legal que o Brasil adotou, a partir do direito autoral francês<sup>41</sup>, especificamente quanto aos direitos autorais.

Também nessa linha, há elementos de inserção e integração cultural à comunidade, a partir da criação seja do indivíduo, seja da própria comunidade. Portanto, a criação intelectual constitui-se um instrumento de identidade coletiva e de pertencimento a uma coletividade. Essa é a realidade muito bem retratada nas expressões culturais tradicionais, folclore e nos conhecimentos tradicionais, cotidianamente produzidos por várias pessoas.

A Figura nº 3, ilustrada abaixo é interessante na medida que demonstra que os sistemas de direitos autorais devem ser analisados sob uma premissa dinâmica, completa e que se retroalimenta, como um maquinário em constante desenvolvimento. Nesse espectro, é fundamental proceder à análise dos direitos autorais, considerando-se todas as dimensões envolvidas: econômica, cultural e a social.

---

<sup>41</sup> [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/103/61](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/103/61)

Figura nº 3: Dimensões



Fonte: **elaboração própria**

Para além da dimensão social, a criação de obras intelectuais, no sentido mais lato, deve gerar contrapartida financeira para o seu criador. Para todo aquele que cria, há o direito e a expectativa do recebimento do direito patrimonial, que é uma das dimensões dos direitos que cabem ao autor da obra intelectual, sendo a outra dimensão o direito moral. Nesse sentido, é uma busca de todo autor ter uma retribuição justa do seu labor intelectual (AFONSO, 2009), poder depreender dignidade a partir da sua criação e promover sua autossustentabilidade, por meio da sua criação. É isso que todo criador almeja e, em verdade, trata-se de um mínimo de justiça e adequação social.

Além das questões afetas à dimensão patrimonial, há o elemento da personalidade do criador transferida para sua criação. Portanto, toda vez que se parte do pressuposto que houve uma criação, deve-se compreender que aquela obra intelectual carrega traços da personalidade muito sólidos do indivíduo que a concebeu. E não poderia ser diferente, porque o resultado da criação humana exigiu labor, engenhosidade humana, talento, tempo, dedicação, emoção, componentes técnicos, sensibilidade, e tantos outros elementos que seria impossível esgotar em palavras.

Nesse sentido, a grande constatação do elemento humano nas obras intelectuais é quando se exige apenas o elemento originalidade e não o elemento ineditismo para caracterizar uma obra intelectual. Portanto, é muito comum utilizar o exemplo de dois artistas plásticos ao observarem uma mesma montanha e criarem duas telas de pintura, cada um sem copiar a tela do outro, ambos criarão suas respectivas obras intelectuais originais e legítimas, embora ambos retratem a mesma montanha. Esse exemplo é interessante para se constatar que a percepção humana é única e relaciona-se com as características peculiares de cada indivíduo que nunca se repetem em sua totalidade, porque somos seres únicos, além de sentirmos e percebermos as emoções de forma diferente.

Portanto, analisar o elemento criativo e das obras intelectuais de um país também é considerar o aspecto da soberania de cada país. E isso se deve à necessidade de conferir uma gestão estratégica não só sobre as criações artísticas, mas sobre todo ativo intelectual de um país, oriundo da Propriedade Intelectual. Primeiro porque as obras intelectuais sempre produzem impactos econômicos, razão pela qual há toda uma análise que reverbera nos mercados internos e externos, nos blocos econômicos, na importação, na exportação de produtos, etc.

Outras dimensões são importantes, a partir da análise dos direitos autorais, portanto, para além do aspecto econômico, a produção intelectual de um país reflete a sua identidade cultural e patrimonial, resultando de sua construção histórica. Assim, não se trata só de intercâmbio econômico de obras intelectuais, mas também de como o povo se identifica e como se conecta culturalmente. Quando se trata de Brasil, referidas questões se aguçam porque somos um país de dimensões continentais, com muitas influências e, portanto, com uma produção intelectual, especificamente artística, muito intensa. Essa criatividade brasileira é o que nos faz extremamente únicos e reconhecidos mundo afora.

O Ministério da Cultura<sup>42</sup> apresentou alguns números sobre o impacto da economia da indústria criativa no Produto Interno Bruto, que seria o percentual aproximado de 2,6%. Sem dúvida, trata-se de um número considerável, inclusive porque deduz-se que não devem ter sido considerados todos os empregos e os impactos indiretos, ante à dificuldade da sua precisão.

A *International Confederation of Societies of Authors and Composers* (CISAC – Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores), consolidou alguns dados relevantes sobre o impacto econômico da economia da cultura e os empregos gerados<sup>43</sup>, conforme pode-se depreender abaixo:

- 2,250 bilhões de dólares de renda global
- 3% do produto global
- 29,5 milhões de empregos
- 1% da população ativa do mundo
- Superou a combinação dos empregos na indústria automotiva da Europa e Japão (25 milhões)

**Figura nº 4: CISAC e impacto econômico da cultura**



Fonte: **Cisac**

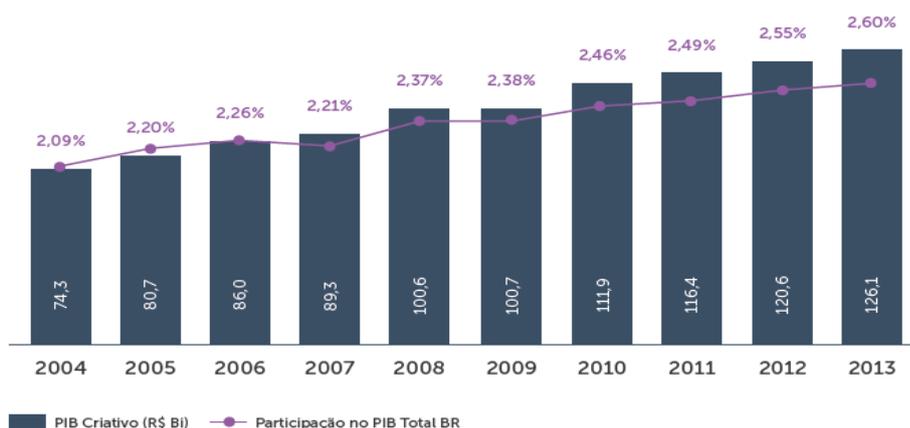
<sup>42</sup> [http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset\\_publisher/OiKX3xlR9iTn/content/potencia-da-industria-cultural-impacta-positivamente-no-pib-brasileiro/10883](http://www.cultura.gov.br/noticias-destaques/-/asset_publisher/OiKX3xlR9iTn/content/potencia-da-industria-cultural-impacta-positivamente-no-pib-brasileiro/10883)

<sup>43</sup> CISAC: "Cultural Times - The First Global Map of Cultural and Creative Industries" publicado pela EY (<http://www.worldcreative.org/>)

As três figuras que se seguem (números 5, 6 e 7) mostram, com clareza, o imenso aumento e o crescimento vertiginoso da indústria criativa que têm como insumo principal conteúdos protegidos por direitos autorais (filmes, músicas, livros, vídeo games etc.), além da hegemonia do *streaming*, como tecnologia de exploração de obras intelectuais. Para a Unctad, as indústrias culturais são consideradas como as indústrias *que combinam a criação, produção e comercialização de conteúdos que são intangíveis e culturais por natureza. Estes conteúdos são tipicamente protegidos por direitos autorais e podem assumir a forma de bens ou serviços*”<sup>44</sup>

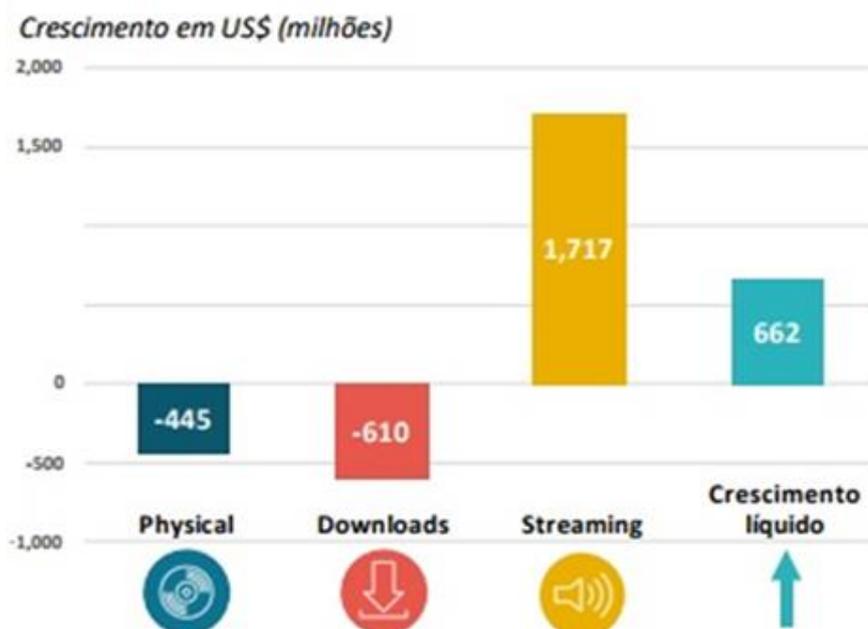
**Figura nº 5: PIB Criativo**

Gráfico 1: PIB Criativo Estimado e Sua Participação no PIB Total Brasileiro – 2004 a 2013

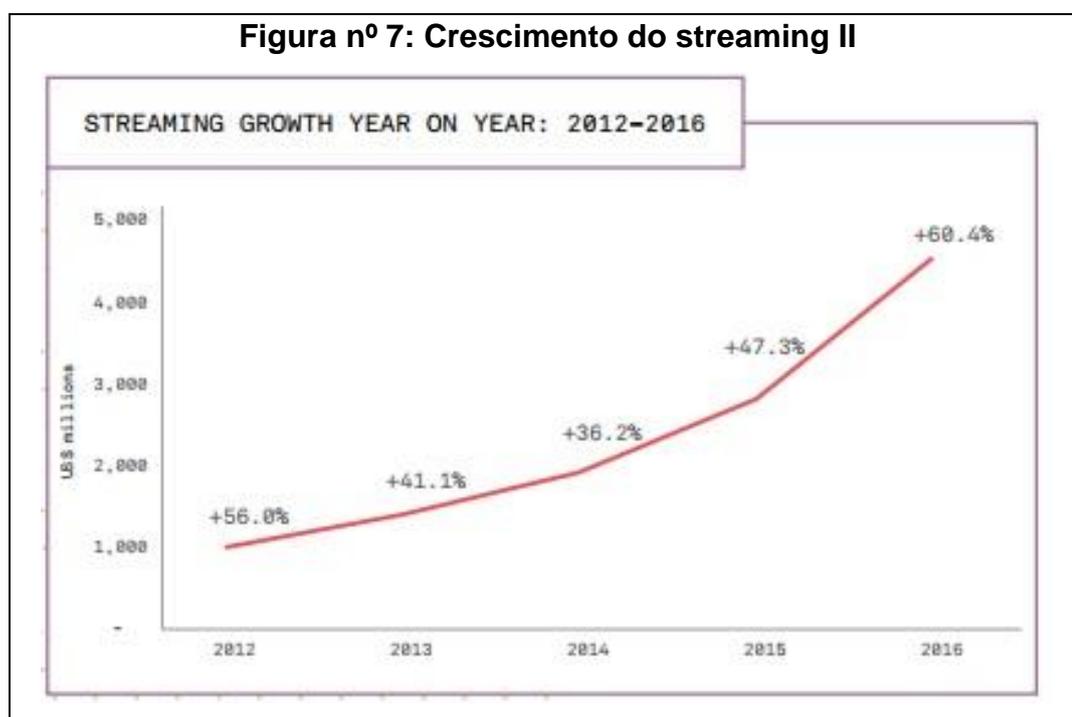


**Fonte: Ministério da Cultura**

**Figura nº 6: Crescimento do streaming**



Fonte: Ministério da Cultura



Fonte: Ministério da Cultura

Outrossim, cabe citar dados adicionais sobre o crescimento do uso de diversas obras intelectuais e os respectivos impactos econômicos

## 1. IFPI *Global Music Report 2018*<sup>45</sup>:

- Aumento nas receitas globais de música gravada de 8,1%, sendo os serviços de *streaming* o principal impulsionador desse crescimento.
- O crescimento na receita digital, em 2017, foi de 19,1%.
- As receitas de *streaming* aumentaram 41,1% por ano, estimuladas por 176 milhões de usuários de contas de assinaturas pagas.
- O *streaming* representa, atualmente, 38,4% do total das receitas de músicas gravadas, enquanto houve uma queda de 5,4% na receita física e 20,5% na receita de *download*.
- Em 2017 a receita total do digital foi responsável por mais da metade (54%) de todas as receitas do mercado de música gravada.
- O terceiro ano consecutivo de crescimento da indústria segue 15 anos de declínio significativo de receita, o que demonstra a importância do crescimento do mercado digital.

## 2. 18ª Pesquisa Global de Entretenimento e Mídia 2017-2021<sup>46</sup>:

- O Brasil é líder no mercado música da América Latina, sendo a estimativa de crescimento médio do setor de 8% ao ano até 2021.
- Em 2016, o formato *streaming* representou 34% dos gastos com o consumo de música no Brasil.
- A expectativa até 2021 é de um declínio ainda maior nos *downloads* de música e compra de mídias físicas, com uma expectativa de decréscimo médio anual de 20% e 17%, respectivamente.

---

<sup>45</sup> <http://www.ifpi.org/news/IFPI-GLOBAL-MUSIC-REPORT-2018>

<sup>46</sup> <https://www.pwc.com.br/pt/outlook-17.html>

- O país ainda tem altíssimos índices de pirataria e falsificação, mesmo com a realização de ações significativas contra esta prática.

É sobremaneira importante destacar que a regulação de normas de combate à pirataria ficou a cargo das políticas públicas dos países (AFONSO, 2009) e, atualmente, o Ministério da Justiça, mediante o Decreto nº 5244, de 14.10.2004, criou o Conselho Nacional de Combate à Pirataria como órgão do Governo Federal responsável pelo tema.

- Crescimento acelerado do consumo de vídeo na *internet* - OTT (*over the top*). Expectativa de crescimento de 9% ao ano até 2021, chegando a US\$276 milhões.
- Destaque para empresas como *Amazon* e *Netflix* que utilizam obras protegidas por direitos autorais.
- O Brasil é o maior mercado de TV paga da América Latina em termos de receita.
- Os gastos com bilheteria de cinema devem chegar no Brasil a US\$ 1 bilhão em 2021. continua a ser uma questão fundamental para a indústria de vídeo no país.
- Enquanto os gastos com livros impressos vão cair 1% ao ano nos próximos cinco anos, livros digitais crescem 10% no período. Porém, o maior gasto ainda será com o livro impresso: 90% do total do mercado de livro.
- Algumas empresas estão implantando sistemas eletrônicos que se somam aos modelos tradicionais como o aumento de lojas virtuais para livros.
- O gasto com games em 2016 chegou a US\$644 milhões no Brasil. Em 2021, a expectativa é que atinja US\$1,4 bilhão, com crescimento médio de 17% ao ano.
- Quase 100% da receita de games no Brasil vem das plataformas digitais e é impulsionada por jogos para dispositivos móveis.
- Jogos tradicionais (mídias físicas para console e PC) caem a uma média de 2% ao ano.

### 3. PWC – *Ranking* Global

- No *ranking* global de tamanho de mercado, o Brasil ocupou a 9ª posição em 2016. Em 2021, espera-se que o Brasil caia para a 10ª posição, sendo ultrapassado pela Índia.
- O mercado foi de US\$35 bilhões em 2016, e deverá chegar a US\$ 43 bilhões em 2021, com um crescimento médio de 5% ao ano.
- Há um crescimento acelerado do setor de mídia e entretenimento nas plataformas digitais, como nos segmentos de música, jogos e publicidade na *internet*. Porém, os maiores gastos do consumidor e do anunciante ainda estão nas plataformas tradicionais, como a TV por assinatura e a publicidade na TV aberta.

4. Em matéria do Correio Braziliense, datada de 24.10.2018, sob o título “*O que está acontecendo na música por streaming*”, foram apresentados dados impressionantes (com base numa plataforma de músicas), que atestam o crescimento dos novos modelos de exploração econômica de obras intelectuais, no ambiente digital:

- Em 2017, o número de usuários chegou a 180 milhões no mundo;
- Em 2022, a previsão é atingir 575 milhões de usuários;
- O banco *Goldman Sachs* projeta uma receita global de US\$ 41 bilhões até 2030;
- Fundada em 2007, a *Deezer* tem 14 milhões de usuários;
- A *startup*, de origem francesa, está presente em 185 países;
- Depois de passar por uma rodada de investimento de 160 milhões de euros, a *Deezer* passou a fazer parte das *startups* avaliadas em mais de US\$ 1 bilhão.

## 4. Metodologia

Para desenvolver o Capítulo de Direitos Autorais, produto exigido pelo programa de mestrado, a mestranda desenvolveu um trabalho de pesquisa, a partir de obras doutrinárias associadas consideradas referência para a temática. Também foi utilizada doutrina internacional, além de dados consolidados pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual, agência da ONU especializada em direitos autorais, com materiais acessíveis a toda a comunidade internacional e que realiza Comitês de Direitos Autorais (bianuais), aos quais a mestranda é responsável por acompanhar, em razão de atuação profissional perante o Ministério da Cultura.

Ademais, também foi produzido um cotejo entre os dois sistemas internacionais de direitos autorais: *droit d'auteur* (sob o qual o Brasil está jungido) e o *copyright*, típico dos países anglo-saxões, oriundos do *common law*. Essa análise foi importante, porque determina as balizas que são utilizadas na interpretação do direito autoral brasileiro.

Por óbvio, toda a legislação afeta aos direitos autorais foi considerada, assim como os dados oficiais do impacto das obras intelectuais (música, audiovisual, dentre outras obras) na economia da cultura, especialmente no que pertine às obras intelectuais, de maneira a robustecer a defesa da produção criativa no Brasil. A jurisprudência brasileira também foi analisada e consta em anexo, de maneira a sinalizar a direção do entendimento dos direitos autorais no Brasil.

É importante que se diga que a mestranda, durante todo o trabalho de pesquisa exploratória e, a partir da sua experiência profissional, identificou os principais temas de direitos autorais e as tendências de debate sobre a matéria mundo afora. A partir da clareza do que seria realmente útil para o futuro leitor do capítulo dos direitos autorais, a mestranda desenvolveu cada tópico de forma abrangente e objetiva.

Já com relação às abordagens de pesquisas, foram utilizadas para atender às demandas contextualizadas na introdução os seguintes métodos:

1. Racional e lógica, para que possa alcançar nova construção científica na obra intelectual literária produzida;

2. Método comparativo e analítico: método inevitável e necessário, partindo-se do pressuposto que inúmeros marcos legais foram analisados, razão pela qual um estudo comparado foi imprescindível ao desenvolvimento do trabalho e;
3. Método histórico: também amplamente utilizado, exatamente para poder estabelecer o paralelo entre toda a trajetória realizada para se chegar ao atual arcabouço legal e todos os seus impactos.

## 5. Justificativa

A elaboração do **Produto: Capítulo de Direitos Autorais (em coautoria), Série Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual**<sup>47</sup>, como resultado do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT) residiu na necessidade de se produzir uma obra especializada, com conteúdo de qualidade e acessível à sociedade civil e com o propósito claro de elucidar dúvidas, esclarecer pontos sensíveis, apresentar diretrizes e orientações básicas de direitos autorais, para a atuação profissional ou não, no cotidiano de pessoas físicas ou jurídicas.

Portanto, embora recentes obras direitos autorais tenham surgido no cenário acadêmico e editorial, pode-se mencionar que a lacuna de obras especializadas sobre direitos autorais ainda é uma realidade, motivo pelo qual o comentário de (AFONSO, 2009) permanece atual:

“Um dos problemas na construção de uma cultura autoral no Brasil é a ausência de publicações especializadas em direitos autorais. Com raras exceções, os interessados não possuem uma fonte regular de consulta de temas na área autoral. Ainda assim, as obras existentes não alcançam os principais interessados na matéria: os autores e criadores nacionais”.

---

<sup>47</sup> <http://fortec.org.br/livros-profnit/>

## 6. Resultados Obtidos

### 6.1. Produto já apresentado e contribuição em aulas de PI

O Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual Transferência de Tecnologia para a Inovação (ponto focal da Universidade de Brasília) exige para sua conclusão que seja apresentado um produto, em razão da natureza profissional deste programa. Nesse sentido, em meio às alternativas ofertadas, foi conferida a possibilidade da mestranda apresentar uma obra literária, que poderia ser um livro ou um manual, por exemplo.

Em relação ao livro, cumpre esclarecer que esta mestranda, no ano de 2017 colaborou e escreveu em coautoria com as professoras doutoras Grace Ferreira Ghesti e Patrícia de Oliveira Areas o **Capítulo de Direitos Autorais (em coautoria) - Série Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual**, publicado em 2018, pela **EdIFBA**, devidamente anexado a esse TCC.

Observa-se, portanto, que a mestranda já cumpriu o requisito com a apresentação de um produto, sob o formato de uma obra literária (livro), em razão de sua atuação como coautora no capítulo de Direito Autoral.

É importante ressaltar que o livro mencionado acima de cujo conteúdo a mestranda é coatora também já atendeu à exigência de validação, na medida em que foi submetido ao público discente e à sociedade civil, como um todo.

Conforme mencionado, a referida obra encontra-se no Anexo I deste TCC e os seus direitos patrimoniais foram cedidos, de maneira que todo o público poderá acessar esta obra literária, sem a necessidade de solicitar autorização prévia, expressa e formal das respectivas autoras.

A mestranda também vem colaborando com a disciplina de Propriedade Intelectual (noções básicas), sob a responsabilidade da

Professora Doutora Camila Alves, docente do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia para a Inovação. Desde o ano de 2017, a mestranda vem lecionando Direito Autoral na cadeira de PI e, por essa razão, vem tendo a honra de agregar um pouco do seu valor ao referido Programa.

É oportuno também mencionar que a mestranda também publicou um Manual de Direitos Autorais, que está disponível no portal do Tribunal de Contas da União<sup>48</sup> o qual consolida todos os principais temas dos direitos autorais para ser utilizado como material de consulta, especialmente no âmbito da Administração Pública.

Esclareça-se ainda, que a mestranda escreve periodicamente textos sobre direitos autorais para diversas mídias escritas de ampla circulação, tais como os mencionados abaixo:

- a) Gazeta News (Jornal da Flórida – EUA), <https://gazetanews.com/>;
- b) Migalhas (sítio jurídico brasileiro), <https://www.migalhas.com.br/> e;
- c) Jota (sítio jurídico brasileiro), <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-pi-como-instrumento-de-pacificacao-da-sociedade-moderna-26042017>.

Esclareça-se que todas as contribuições da mestranda, no campo dos Direitos Autorais e discriminadas neste TCC, estão consolidadas no Anexo I.

A realização do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia para a Inovação representou um grande momento na história profissional da mestranda. A possibilidade de ingressar em um mestrado específico sobre Propriedade Intelectual, num contexto de efervescência dos debates e de crescimento da agenda foi

---

<sup>48</sup> [https://www.google.com/search?source=hp&ei=t-rIW\\_3wMcb8wQTCpbiQCw&q=tcu+carolina+panzolini&oq=tcu+carolina+panzolini&gs](https://www.google.com/search?source=hp&ei=t-rIW_3wMcb8wQTCpbiQCw&q=tcu+carolina+panzolini&oq=tcu+carolina+panzolini&gs)

profundamente convergente com o reconhecimento da importância da matéria.

Na carreira profissional da mestranda, referido Programa se mostrou fundamental, exatamente por subsidiar, agregar e colaborar sobremaneira ao trabalho que vinha sendo desenvolvido pela mestranda na Administração Pública Federal, no âmbito do Ministério da Cultura. Assim, o mestrado ampliou o espectro da análise da Propriedade Intelectual, sob uma perspectiva estratégica e a mestranda pôde desenvolver um senso crítico sobre vários aspectos que foram utilizados com frequência, em rodadas de negociações internacionais.

Também é oportuno frisar que o mestrado pôde complementar uma visão da mestranda que, até então, estava exclusivamente voltada para os direitos autorais. E, ainda que a perspectiva do Programa estivesse muito concentrada sobre a Propriedade Industrial, com perspectiva voltada para o direito empresarial (PARANAGUÁ e BRANCO, 2008), essa realidade foi interessante para a mestranda, uma vez que foi possível equilibrar conhecimentos e retirar a estudante de uma zona de conforto, além de propulsioná-la para uma área de conhecimento muito mais ampla, do que o universo dos direitos autorais.

Por fim, é imperioso destacar que o presente TCC servirá como um instrumento relevante para ser utilizado como referência e consulta a todos os colaboradores do Núcleo de Inovação Tecnológica que, com muita frequência, se deparam com dúvidas de direitos autorais em suas atividades ordinárias, no âmbito da Universidade.

## 7. Considerações Finais

Diante de todo o exposto, constata-se que é cada vez mais importante que o indivíduo criador ou utilizador de obras intelectuais alheias tenha conhecimentos suficientes no ramo da Propriedade Intelectual, de maneira que possa identificar qual é a melhor estratégia para proteger criações.

O Brasil, na sua excelência criativa reconhecida mundialmente, tem compreendido a relevância da temática do Direito Autoral, juntamente com o debate da inovação e do empreendedorismo, nos mais diversos foros. O sistema de Propriedade Intelectual, indubitavelmente, se estabelece como um vetor de fomento à economia criativa, de competitividade, de preservação da soberania e de manutenção da identidade cultural de cada país. Como os direitos autorais são o resultado da criação do ser humano, respeitando-se alguns critérios, essa é uma área jurídica de todo e para todo o ser humano, em alguma medida.

Conforme já foi reiteradamente mencionado, o Capítulo de Direitos Autorais (em coautoria) - Série Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual é uma obra que não se esgota em si mesma, razão pela qual trata-se do início de uma reflexão técnica que se perpetuará pelos próximos anos. O direito é uma ciência social e a dinâmica da sociedade vem sendo modificada consideravelmente com o advento das recentes tecnologias. Nesse contexto, os direitos autorais se fortalecem e encontram outras maneiras de existir, uma vez que a criação do intelecto humano é plena em sua liberdade e sua criatividade.

Em razão da importância dos Direitos Autorais e o impacto no cotidiano da sociedade, faz-se necessária a inserção imediata do conteúdo nas grades curriculares, tanto no nível da graduação, quanto em níveis mais elevados. Só a partir de uma educação eficaz sobre o tema

será possível criar uma cultura de esclarecimento para uma gestão efetiva das criações humanas.

Por fim, no que se refere a Lei 9.610/98, referência basilar para a abordagem autorais no Brasil, sem dúvida é um marco legal que mereceria uma vasta reforma legislativa, uma vez que há aspectos lacunosos e outros que não refletem as atuais demandas dos direitos autorais, principalmente considerando-se o ambiente digital.

Os direitos autorais se constituem uma ciência jurídica dinâmica por excelência e sua atualização ante as novas possibilidades de exploração econômica das obras intelectuais é um desafio a ser vencido diariamente.

## 8. Referências

**ABRÃO**, Eliane Y. Direitos de Autor e Direitos Conexos. São Paulo, Editora do Brasil, 2002.

**ASCENSÃO**, José de Oliveira. Direito Autoral. Rio de Janeiro (RJ), Ed. Lumen Juris: 2003.

**AFONSO**, Otávio. Direito Autoral, conceitos essenciais. Instituto Pensarte, 2009.

**AVANCINI**, Helenara Braga. O Paradoxo da Sociedade da Informação e os Limites aos Direitos de Autor. Porto Alegre (RS), Brasil, 2004

**AMORIM**, J. A.; **MISKULIN**, R.G.S.. Multimídia para Educação e Formação de Professores em Tecnologia Digital. Revista de Educação PUC - Campinas

**BARBOSA**, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 1268 p.

**BASSO**, Maristela. O direito internacional da propriedade intelectual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. 328 p.

**BASSO**, Maristela. Propriedade intelectual na era pós-OMC: especial referência aos países latino-americanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 120 p.

**BEVILAQUA**, Clovis. Senado Federal, Conselho Editorial. Data de publicação: 2003. Coleção história do direito brasileiro. Direito civil ; 3

**BITTAR**, Carlos Alberto. Teoria e prática da concorrência desleal. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. 98 p. Reeditado por: Carlos Alberto Bittar Filho.**BITTAR**, Carlos Alberto. Direito de Autor na Obra Feita sob Encomenda. São Paulo, Ed. RT, 1977.**FICSOR**, Mihály. La Gestión

Colectiva del Derecho de Autor y de los Derechos Conexos. Ginebra (Suíça), OMPI, 2002.

**CABRAL**, Plínio. Direito Autoral: dúvidas e controvérsias. São Paulo: Harbra, 2000.

**CASELLI**, Piola. In: Trattati del diritto de autore e del contrato di edizione, 1927.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, 1948.

**FERNANDES**, Milton, 2001, Proteção da Intimidade, São Paulo, Saraiva.

**GANDELMAN**, Heinrich. Guia Básico dos Direitos Autorais. Rio de Janeiro, Ed. Globo, 1982.**PARANAGUÁ**, Pedro e **BRANCO**, Sérgio. Direitos Autorais, FGV, Editora, Rio, 2008.**PIMENTA**, Eduardo S. Dos Crimes contra a Propriedade Intelectual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1994.

**G. M. RAZI**, Le droit sur les nouvelles, Paris, 1952.

**M. Kretschmer**, **E. Derclaye**, **M. Favale**, **R. Watt**, The Relationship between Copyright and Contract Law: A Review commissioned by the UK Strategic Advisory Board for Intellectual Property Policy (SABIP), 2010

**LEITE**, Eduardo Lycurgo. Direito de Autor. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

**MANSO**, Eduardo Vieira, A Informática e os direitos intelectuais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985

**PIMENTA**, Eduardo. Princípios de Direitos Autorais. São Paulo (SP). Livraria e Editora Lúmen Júris Ltda, 2004.

**PLÍNIO**, Cabral. Direito Autoral: dúvidas e controvérsias. São Paulo, Rideel, 2009.

**ROCHA**, Daniel. Direito de Autor. São Paulo, Ed. Irmãos Vitale, 2001.

**ROSE**, Lance. NetLaw: Your Rights in the Online World Paperback – Import, 1995, Amazon.

**SANTIAGO**, Vanisa, 1995. Gestão Coletiva dos Direitos de Autor e Conexos. Associações de Titulares e o ECAD. Arrecadação e Distribuição de Direitos no Exterior. II Seminário Internacional da OMPI sobre Propriedade Intelectual. Belo Horizonte

**SOUZA**, Carlos Fernando Mathias. Direito Autoral. 2ª Edição Revista – 2003. Brasília Jurídica.

# 9. Anexo I

Coleção PROFNIT

Wagna Piler Carvalho dos Santos  
(Organizador)

Série

Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual

Volume 1

EdIFBA  
2018

## Direito Autoral

*Grace Ferreira Ghesti*

*Patrícia de Oliveira Areas*

*Carolina Diniz Panzolini*

### **Resumo**

O Direito Autoral é uma ferramenta da propriedade intelectual muito estratégica, não apenas no meio artístico, mas principalmente no meio científico e até mesmo em vários modelos de negócios do setor produtivo. Pensar o Direito Autoral, tanto nas atividades acadêmicas como em novas estratégias de mercado, é essencial em um mundo globalizado e com paradigmas em transformação pela Revolução da Tecnologia da Informação. Este capítulo tem como objetivo tratar dos principais conceitos e elementos dos direitos autorais. Para tanto, serão discutidos os conceitos e os principais elementos dos direitos autorais dispostos na legislação e em doutrina especializada. Este capítulo está separado em tópicos: História e surgimento do Direito Autoral; Conceitos e normas legais; Autoria e titularidade; Direito Autoral e direito patrimonial; Proteção do Direito Autoral por meio do registro; Duração dos direitos autorais e domínio público; Limitações aos direitos autorais; Transferência dos direitos autorais; Direitos conexos; Proteção dos direitos conexos; Duração dos direitos conexos e Sanções às infrações dos direitos autorais.

### **Abstract**

Copyright is another very important intellectual property tool, not only in the artistic sector, but mainly in the scientific and even in various business models of the productive sector. Thinking about copyright in both academic activities and new market strategies is essential in a globalized world with paradigms that are changing by the Information Technology Revolution. The purpose of this chapter is to treat the main concepts and elements of copyright. In order to do so, the concepts and main elements of the copyright established in the legislation and specialized doctrine will

be treated. This chapter is separated into twelve topics: history and emergence of copyright, legal concepts and norms, authorship and ownership, copyright and property law, copyright protection through registration, duration of copyright and public domain, limitations to rights Copyright, related rights, protection of related rights, duration of related rights and penalties for copyright infringement.

## **CONTRIBUIÇÕES EM DIREITOS AUTORAIS**

### **LIVROS**

#### **1. Produto do Mestrado**

Capítulo de Direitos Autorais (em coautoria)

Série Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual

<http://www.profnit.org.br/wp-content/uploads/2018/08/PROFINIT-Serie-Conceitos-e-Aplicações-de-Propriedade-Intelectual-Volume-I.pdf> (em anexo)

#### **2. Manual de Direitos Autorais pela editora do Tribunal de Contas da União** (em anexo)

### **MAGISTÉRIO**

1. **Professora** colaboradora de Direito Autoral na Universidade de Brasília no programa de Mestrado em Propriedade Intelectual, sob orientação da Professora Camila Alves

2. **Professora** de Direito Autoral no Saber Direito – TV Justiça – Supremo Tribunal Federal (5hs de aula);

[https://www.youtube.com/watch?v=lp\\_j\\_917LwE](https://www.youtube.com/watch?v=lp_j_917LwE)

3. **Professora** de Direito Autoral no Tribunal de Contas da União (certificado em anexo);

4. **Professora** de Direito Autoral no TV Justiça Superior Tribunal de Justiça

5. **Professora** de Direito Autoral no UNICEUB

### **PALESTRAS e ENTREVISTAS**

1. Congresso de Direitos Autorais – Curitiba – 5 e 6 de novembro/2018. Palestra proferida sobre direitos autorais no âmbito internacional

2. Palestra na OAB de Goiás, em Goiânia sobre Direitos Autorais x Economia da Cultura maio de 2018

3. João Pessoa Direito Autoral - II Encontro de Educação à Distância - 21 de novembro/2017

4. Universidade de Brasília: Palestrando sobre Direito Autoral Universidade de Brasília. Tecnologia Social. Câmara dos Deputados – 2016- Marraqueche

5. Direitos Autorais x Pirataria SUMMIT – Brasília – novembro/2017

6. Direito Autoral- TV Justiça/STF

<https://www.youtube.com/watch?v=zBcKbuDc3P4>

7. Direito Autoral – Superior Tribunal de Justiça

[https://www.youtube.com/watch?v=c4Gp0y3y4ok&feature=youtu.be&list=PL4p452\\_ygmsfaNebbP-Nu-GK-IUkYkQlt&fbclid=IwAR373f4IehnToBvA0iTSNbMTh85Hf9-tFYI-Pe0J56blGqm0FSjMKwm1PJA](https://www.youtube.com/watch?v=c4Gp0y3y4ok&feature=youtu.be&list=PL4p452_ygmsfaNebbP-Nu-GK-IUkYkQlt&fbclid=IwAR373f4IehnToBvA0iTSNbMTh85Hf9-tFYI-Pe0J56blGqm0FSjMKwm1PJA)

**COLUNISTA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (em razão da imensa quantidade, os textos estão indicados em separado)**

- b) Gazeta News (Jornal da Flórida-EUA);
- c) The Brasilians (Nova York)
- d) Migalhas (site jurídico brasileiro)
- e) Jota
- f) Brazilian Business USA
- g) Rádio RBG (Rádio de Londres)
- h) Artigo científico em coparceria sobre quinoa e patente

**ESTÁGIO**

**Estágio** na Sociedade de Direito Autoral de **Nova York**, 2016 (carta de recomendação em anexo)

**PRODUÇÃO DURANTE OS SEGUINTE CURSOS (há certificado de todos os cursos)**

- **Especialista** em Direito Autoral pela Universidade de **Londres** (Kings College) (2012/2013);
- **Especialista** em Propriedade Intelectual pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual e Universidade George Mason (**Virgínia/EUA**): 11 a 22 de junho de 2018;
- **Especialista** em Direito Autoral: Curso avançado sobre Direitos de Autor e Direitos Conexos organizada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e pela Sociedade Geral de Autores e Editores da Espanha (SGAE): 14-18 de novembro/2016, na cidade de **Madri (Espanha)**;
- **Especialista** em Propriedade Intelectual pela OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual: Curso de Direito Autoral avançado (2012: duração um mês), em **Estocolmo – Suécia**;
- **Especialista** em Política Regulatória pela Universidade de George **Washington**, em Washington- EUA (2011);

## **COMISSÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

- **Membro** da Comissão de Propriedade Intelectual (Direito Autoral) da Ordem dos Advogados do Brasil/DF;

**PAPERS INTERNACIONAIS (PÚBLICOS) PRODUZIDOS COMO Diretora de Política Regulatória - Direitos Autorais** (negociação internacional, regulação – acompanhamento legislativo e difusão de Direitos Autorais).

## **TEXTOS**

### **ONU**

<http://musicabrasilis.com/about-musica-brasilis?fbclid=IwAR2YtPEze3XiDQm-oFROMlnkacjYILfJvF8uIP5aSwoZ2PBWYmB-5niZigw>

### **MIGALHAS**

- Tráfico Ilícito de bens Culturais:

[https://m.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/286276/trafico-ilicito-de-bens-culturais?fbclid=IwAR2sUSfMwbAB3sVEkbATRtGeUTOEcl\\_25\\_slzblf3qOTAbkf6cWjEOEsfuA](https://m.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/286276/trafico-ilicito-de-bens-culturais?fbclid=IwAR2sUSfMwbAB3sVEkbATRtGeUTOEcl_25_slzblf3qOTAbkf6cWjEOEsfuA)

- Direitos de Sequência

[https://m.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/287546/direito-de-sequencia-e-sua-transmissibilidade?fbclid=IwAR0sVdOMzYxZAK3ug1dBcn0ev11YiPFd6SPP2LXTh0ewcPLeiyE\\_9a2ADk](https://m.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/287546/direito-de-sequencia-e-sua-transmissibilidade?fbclid=IwAR0sVdOMzYxZAK3ug1dBcn0ev11YiPFd6SPP2LXTh0ewcPLeiyE_9a2ADk)

- Direito Autoral e Gastronomia

<https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI280810,51045-Direito+Autoral+e+gastronomia+protegendo+receitas?fbclid=IwAR2Y3j3AMwgilREaBMEdxmfILTkQoEBoNaN7LAKyt6OSy0ksgL3XL3HN94U>

- Direito de Autor e reprografia

[https://m.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/278046/direito-de-autor-e-reprografia?fbclid=IwAR2lqnJWWq8hRDABgf6TdAhWuuCOic2YLdfJw-8nBK70dtTk4VHrmNPK\\_IU](https://m.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/278046/direito-de-autor-e-reprografia?fbclid=IwAR2lqnJWWq8hRDABgf6TdAhWuuCOic2YLdfJw-8nBK70dtTk4VHrmNPK_IU)

- Você sabe o que é uma obra órfã?

<https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI275949,81042-Voce+sabe+o+que+e+uma+obra+orfa?fbclid=IwAR1WnkSIjTJbuZ-7ZLjSaA2bU1vkF-dVNIVItaqCWtjaY75n5AmKu3EM5g>

- Tratado de Marraqueche

<https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI269092,51045-O+Tratado+de+Maraqueche+Acesso+de+obras+para+cegos+e+deficientes?fbclid=IwAR2TsOmzWsyvEhn19yks2bccqkNag2P0Tk-t55KpemYww0LwmNA2TUSFjw>

- Domínio Público

<https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI258737,81042-O+dominio+publico+e+a+liberdade+de+uso+de+obra+Revisando+o+caso?fbclid=IwAR3WB-gNo2dpZ5K1j6rEmwiRvEfWUK7Kvc9NkdDmL8c4Z3TeoFawObMe6k>

- Aprendendo a citar e a parafrasear

<https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI257682,71043-Aprendendo+a+citar+e+a+parafrasear+em+seus+trabalhos+academicos+sem?fbclid=IwAR0ADyrRDx6Kj--WoYKwsfwbfEz9XEa6fkjKnbrgFE1OzMho36O02DziXTc>

- O touro e a menina

[https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI258775,81042-O+touro+e+a+menina+fearless+girl?fbclid=IwAR1zUEgtklbRu6eYE\\_wjJ2rCMTXdlldJx7vzUZRvF2bqvr9vVA7X2955lio](https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI258775,81042-O+touro+e+a+menina+fearless+girl?fbclid=IwAR1zUEgtklbRu6eYE_wjJ2rCMTXdlldJx7vzUZRvF2bqvr9vVA7X2955lio)

- Ainda sobre as idéias e o Direito Autoral

[https://m.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/256790/ainda-sobre-as-ideias-e-o-direito-de-autor?fbclid=IwAR3bN3KP8zrbTQzU0l0ggnCQNewNazfFqFhY13XhXRtF5X1jU\\_XfN1DaD1A](https://m.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/256790/ainda-sobre-as-ideias-e-o-direito-de-autor?fbclid=IwAR3bN3KP8zrbTQzU0l0ggnCQNewNazfFqFhY13XhXRtF5X1jU_XfN1DaD1A)

- A limitação do Direito Autoral no tempo

[https://www.migalhas.com.br/PI?fbclid=IwAR0fnpBpzyW9EVpt6mLA7P13HN0NLgpNsQ4q3LcC---k\\_Inh1-OLYvWGqWo](https://www.migalhas.com.br/PI?fbclid=IwAR0fnpBpzyW9EVpt6mLA7P13HN0NLgpNsQ4q3LcC---k_Inh1-OLYvWGqWo)

- Streaming é execução pública

[https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI254918,81042-Streaming+e+execucao+publica?fbclid=IwAR3l6uLulTrTf8M1exZlqfO0pEjFxlB0pjAPVNY04mbk\\_DWmDiDb6KriNI](https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI254918,81042-Streaming+e+execucao+publica?fbclid=IwAR3l6uLulTrTf8M1exZlqfO0pEjFxlB0pjAPVNY04mbk_DWmDiDb6KriNI)

- Direito Autoral e tatuagem

[https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI248245,51045-Direito+Autorial+e+a+tatuagem?fbclid=IwAR24u8BSi9jiPnpqp54fzKzoyFtgHn4P astMzs80-X3deF\\_5aSl3T1E3C4g](https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI248245,51045-Direito+Autorial+e+a+tatuagem?fbclid=IwAR24u8BSi9jiPnpqp54fzKzoyFtgHn4P astMzs80-X3deF_5aSl3T1E3C4g)

- Deixe-se influenciar

<https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI247488,21048-Deixese+influenciar+A+influencia+no+pensamento+e+a+originalidade?fbclid=IwAR1kijJh4OlPnrrOZHxDGWzyHe6QuPxsKBnZDJzebqblp1jKTtXwoLRAU0g>

- A petição é protegidas pelos direitos autorais?

<https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI246664,91041-A+peticao+e+protegida+pelo+Direito+Autorial+E+as+sentencas?fbclid=IwAR0UiHbCQ0qPw-RtiF23MF9bsCLnlfWOqx23lmsGY6W71TUpm3-CWr4lco>

- O espírito escritor

<https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI245845,51045-O+espírito+escritor+As+obras+psicografadas+o+Direito+de+Autor+e+o+uso?fbclid=IwAR2603w6EUwr7ZTAvnAyjhxT1bwKpqi9L44zi0N9l1H8P3WIOPo73N4DFpk>

- O Direito e sua própria história

[https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI243589,11049-O+direito+sobre+sua+propria+historia+Quando+a+vida+vira+filme?fbclid=IwAR1sJwXyU65oW3ssz9ebfGI2xqXvRFHPKHHqSb7SSvzvUFkdq\\_mYnx1x5mg](https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI243589,11049-O+direito+sobre+sua+propria+historia+Quando+a+vida+vira+filme?fbclid=IwAR1sJwXyU65oW3ssz9ebfGI2xqXvRFHPKHHqSb7SSvzvUFkdq_mYnx1x5mg)

- A força do direito moral do autor

[https://m.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/240675/a-forca-do-direito-moral-do-autor-stairway-to-heaven-x-taurus?fbclid=IwAR32qtCic1Jnj7UsMAalYOyqfdv\\_6c80hRN1ho\\_TqqbpmBV4Q6WktEeboE](https://m.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/240675/a-forca-do-direito-moral-do-autor-stairway-to-heaven-x-taurus?fbclid=IwAR32qtCic1Jnj7UsMAalYOyqfdv_6c80hRN1ho_TqqbpmBV4Q6WktEeboE)

- Vanusa x Black Sabbath

[https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI239851,11049-Vanusa+versus+Black+Sabbath+Uma+reflexao+sobre+o+plagio?fbclid=IwAR01C7Uq\\_HRf9ChcmY46qKcJxw9GjjpgIsoYyKnHqkR9N65pKbVSLjBa1qck](https://www.migalhas.com.br/PI/99,MI239851,11049-Vanusa+versus+Black+Sabbath+Uma+reflexao+sobre+o+plagio?fbclid=IwAR01C7Uq_HRf9ChcmY46qKcJxw9GjjpgIsoYyKnHqkR9N65pKbVSLjBa1qck)

- Prince. Um olhar sobre o direito autoral

[https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI238770,81042-Prince+Um+olhar+para+o+direito+autoral?fbclid=IwAR3cu7Hg6aG8V0r8OL3uJ3\\_QcibBHnI9D930SgIXo7FRCimwot7GJ5Jip78](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI238770,81042-Prince+Um+olhar+para+o+direito+autoral?fbclid=IwAR3cu7Hg6aG8V0r8OL3uJ3_QcibBHnI9D930SgIXo7FRCimwot7GJ5Jip78)

**JOTA**

[https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-pi-como-instrumento-de-pacificacao-da-sociedade-moderna-26042017?fbclid=IwAR0zdVRe2RdKQjE-OJmgYLnEcp51xpcCdNI0Nn5WDIQZntbmYm\\_1xIC6NE8](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-pi-como-instrumento-de-pacificacao-da-sociedade-moderna-26042017?fbclid=IwAR0zdVRe2RdKQjE-OJmgYLnEcp51xpcCdNI0Nn5WDIQZntbmYm_1xIC6NE8)

## **BRAZILIAN BUSINESS USA**

[http://brazilianbusinessusa.com/propriedade-intelectual-e-o-empreededorismo/?fbclid=IwAR2hvB3Et9YW7sah7ahbvU\\_5v\\_eAeo9ovc1RoVB9ux4z\\_sQSY\\_NyXyBufE](http://brazilianbusinessusa.com/propriedade-intelectual-e-o-empreededorismo/?fbclid=IwAR2hvB3Et9YW7sah7ahbvU_5v_eAeo9ovc1RoVB9ux4z_sQSY_NyXyBufE)

## **GAZETA NEWS**

[https://gazanews.com/author/direitos-e-deveres/?fbclid=IwAR1ZdyihWXKKiU-gqTxF-b-2FD7XNwcFIRcC0Z90Pik93zEud4xvIY\\_Bwno](https://gazanews.com/author/direitos-e-deveres/?fbclid=IwAR1ZdyihWXKKiU-gqTxF-b-2FD7XNwcFIRcC0Z90Pik93zEud4xvIY_Bwno)

- O que e espera das entidades de gestão coletiva

<https://gazanews.com/o-que-se-espera-das-entidades-que-recolhem-direitos-autorais/?fbclid=IwAR28S2d0V9a9S1m3k16zANKwz62ZJzPGsPRS5qd9B2ZeEYsDGtaVmELTjmw>

- Mas o que é text and data mining

[https://gazanews.com/mas-o-que-e-text-data-mining/?fbclid=IwAR3fLDY5gERla6X\\_Uk9WxrZ-yVuA0JfDd2daSARFiwleegtIK2xtKMHTys](https://gazanews.com/mas-o-que-e-text-data-mining/?fbclid=IwAR3fLDY5gERla6X_Uk9WxrZ-yVuA0JfDd2daSARFiwleegtIK2xtKMHTys)

- O método no Direito Autoral

[https://gazanews.com/o-metodo-no-direito-autoral-doutrina-merger-americana/?fbclid=IwAR2hhLElkNyPZa\\_b7rc0mEL\\_orEF4eEQdRxxw5\\_Hn7awO\\_wJZ6sEBGDISOj0](https://gazanews.com/o-metodo-no-direito-autoral-doutrina-merger-americana/?fbclid=IwAR2hhLElkNyPZa_b7rc0mEL_orEF4eEQdRxxw5_Hn7awO_wJZ6sEBGDISOj0)

- Quem é o ghost writer

[https://gazanews.com/quem-e-o-ghost-writer/?fbclid=IwAR2SldDVPZ-ShOFhkSD9-p5L8uczijnOAumhA-PY0AUA\\_a3oC0fcqXNm6d0](https://gazanews.com/quem-e-o-ghost-writer/?fbclid=IwAR2SldDVPZ-ShOFhkSD9-p5L8uczijnOAumhA-PY0AUA_a3oC0fcqXNm6d0)

- O editor e o Direito Autoral

[https://gazanews.com/o-editor-e-o-direito-autoral/?fbclid=IwAR2CXgaUiDog1VJ1a088NvWM8cvF49cygLdBcbfkrVHzW-dwTMcpe\\_IYGbY](https://gazanews.com/o-editor-e-o-direito-autoral/?fbclid=IwAR2CXgaUiDog1VJ1a088NvWM8cvF49cygLdBcbfkrVHzW-dwTMcpe_IYGbY)

- Discussão de limites

<https://gazanews.com/discussao-de-limites-garcia-v-google-inc-9th-circ-2015/?fbclid=IwAR1DSjUQ56ADI1VsDY24LVWEwqxiXhcDn9nd5DyMh26BPu5EPHhB33s-sGc>

- Publicidade e Direito

<https://gazanews.com/publicidade-e-direito/>

- Quem é o autor

<https://gazanews.com/quem-e-autor/>

- Vamos conversar sobre Direito Autoral e Propriedade Intelectual?  
<https://gazanews.com/vamos-conversar-sobre-direito-autoral-e-propriedade-industrial/>

# 10. Anexo II

TRIBUNAL	MATÉRIA	DESCRIÇÃO	DATA DO JULGAMENTO	Nº DO PROCESSO
STF	Gestão Coletiva de Direitos Autorais  ( <u>Constitucionalidade da Lei nº 12.853/2013</u> )	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Trata-se de duas ADIs interpostas pelo ECAD e outras seis associações de gestão coletiva, em que se questiona a constitucionalidade da Lei nº 12.853/2013, que alterou a Lei nº 9.610/1998, de modo a garantir maior transparência e eficiência na atividade de gestão coletiva, estabelecendo, por exemplo, a obrigação de divulgação de informações, a vedação de pactuação de cláusulas de confidencialidade nos contratos de licenciamento e a fiscalização e o monitoramento por parte do Estado dessa atividade.</li> <li>• <b>Os dispositivos impugnados pelos requerentes são: os arts. 5º; 68, §6º; 97, §§ 1º, 5º, 6º; 98, §§ 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 13, 14, 16; 99, §§ 1º, 4º, 8º, 9º; 98-A, III, §§ 1º, 2º, 3º; 98-C, §2º; 99-A, § único; 99-B; 100-A; e 100-B da Lei nº 9.610/1998 com as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013.</b> Alegam, por exemplo, que o exercício dos direitos autorais por seus respectivos titulares não é de interesse público e que o Estado está impedido de tutelar esses direitos, sob pena de intervenção indevida nas liberdades individuais, no direito de propriedade e na Ordem Econômica fundada na livre iniciativa, violando os artigos 1º, 5º, XXII, XXVII, XXVIII e 170 da CF. Defendem, ainda, que a exigência de habilitação prévia das associações e do ECAD violam a liberdade de associação (CRFB, art. 5º, XVII a XX), o princípio da proporcionalidade, bem como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (CRFB, art. 5º, XXXVI).</li> <li>• A Procuradoria-Geral da República, na qualidade de fiscal da lei, opinou pela improcedência dos pedidos deduzidos, ressaltou as distorções graves e crônicas no funcionamento do ECAD, apontadas em CPIs, e a necessidade de transparência, prestação de contas, eficiência, idoneidade, isonomia e segurança. Destacou, também, o caráter não</li> </ul>	27/10/2016	Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 5062/DF <sup>49</sup> e 5065 <sup>50</sup>

<sup>49</sup> <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065371>

<sup>50</sup> <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065385>

		<p>estritamente privado do regime jurídico aplicável a e a legitimidade das normas que preveem maior atuação do poder público no funcionamento do sistema.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Na decisão do STF, <b>ressalta-se o poder de mercado conferido as associações de gestão coletiva e o monopólio legal do ECAD e a necessidade de regulação setorial</b>. Destaca-se que “a maior transparência da gestão coletiva de direitos autorais consubstancia (...) finalidade legítima segundo a ordem constitucional brasileira, na medida em que busca eliminar viés rentista do sistema anterior e, com isso, promover, de forma imediata, os interesses tanto de titulares de direitos autorais (CFRB, art. 5º, XXVII) quanto de usuários (CFRB, art. 5º, XXXII) e, de forma mediata, bens jurídicos socialmente relevantes ligados à propriedade intelectual como a educação e o entretenimento (CFRB, art. 6º), o acesso à cultura (CFRB, art. 215) e à informação (art. 5º, XIV). Reafirma-se, ainda, que <b>as associações de gestão coletiva exercem atividade de interesse público e devem atender a sua função social e que “a relevância transindividual da gestão coletiva, ao envolver interesses de usuários e titulares, justifica uma presença regulatória maior do Estado na criação, na organização e no funcionamento das entidades que operam no setor”</b>.</li><li>• Em seu voto, o relator, Ministro Luiz Fux, julgou improcedente os pedidos formulados, no que foi acompanhado pela maioria dos ministros, sendo voto vencido o Ministro Marco Aurélio.</li></ul>		
--	--	---	--	--

STJ	Direitos Autorais e Internet (Streaming)  (Caso Oi vs. ECAD)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Trata-se de ação de cumprimento de preceito legal combinada com perdas e danos, interposta pelo ECAD, contra Oi FM, visando, em liminar, a imediata suspensão da execução de obras musicais, literomusicais e fonogramas pela ré.</li> <li>• Em seu voto, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, estabeleceu que cinge-se a controvérsia a saber: (i) <u>se é devida a cobrança de direitos autorais decorrentes de execução musical via Internet de programação da rádio Oi FM nas modalidades <i>webcasting</i> e <i>simulcasting</i> (tecnologia streaming);</u> (ii) <u>se tais transmissões configuram execução pública de obras musicais apta a gerar pagamento ao ECAD</u> e (iii) <u>se a transmissão de músicas por meio da rede mundial de computadores mediante o emprego da tecnologia streaming constitui meio autônomo de uso de obra intelectual, caracterizando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais.</u></li> <li>• Assim, na decisão, o relator afirma que: (i) <b>“a exploração por meio da Internet distingue-se das outras formas de uso de obras musicais e fonogramas (ex. rádio e tv) tão somente pelo modo de transmissão, tratando-se, rigorosamente, da utilização do mesmo bem imaterial, o que implica na incidência de idêntica disciplina jurídica”;</b> (ii) <b>“o streaming, tecnologia que possibilita a difusão pela Internet, é uma das modalidades previstas em lei, pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos e também, por definição legal, reputa-se a Internet como local de frequência coletiva, caracterizando-se, portanto, a execução como pública”. (...)</b> <b>“Na mesma direção, e considerando-se o contexto da sociedade da informação, o conceito de público ganha novos contornos, afastando-se</b></li> </ul>	08/06/2016	REsp nº 1559264 / RJ (2013/0265464-7) <sup>52</sup>
-----	--	---	------------	--

<sup>52</sup> <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201559264>

		<p>ainda mais da sua tradicional noção. <u>Público</u> já não mais é, como na era analógica, um conjunto de pessoas que se reúnem e que têm acesso à obra ao mesmo tempo. <u>Público</u> é agora a pessoa que está sozinha, mesmo em casa, e que faz uso da obra onde e quando quiser. <u>Isso porque o fato de a obra intelectual estar à disposição, ao alcance do público, no ambiente coletivo da Internet, por si só, é capaz de tornar a execução musical pública.</u>” <b>Os conceitos até aqui delineados (transmissão, comunicação ao público e execução pública, veiculado, respectivamente, nos artigos 5º, incisos II e V, e 68, §2º, da Lei nº 9.610/1998), associados às alterações da noção de público produzidas pelas novas tecnologias permitem concluir que a <u>transmissão digital via streaming é uma forma de execução pública</u>”.</b> Sob outra perspectiva, é importante destacar que o streaming interativo (art. 29, VII, da Lei nº 9.610/1998), relacionado ao denominado “<b>direito de colocar à disposição ao público</b>”, <b>situa-se no âmbito do direito de comunicação ao público</b>, e não no campo do direito de distribuição, nitidamente ligado à transferência de propriedade ou posse, o que não ocorre no <i>streaming</i>. (...) Logo, ordenamento jurídico pátrio consagrou o reconhecimento de um <u>amplo direito de comunicação ao público</u>, no qual a simples disponibilização da obra já qualifica o seu uso como uma execução pública, abrangendo, portanto, a transmissão digital interativa (art. 29, VII, a Lei nº 9.610/1998) ou qualquer outra forma de transmissão imaterial.”; (iii) em consonância com o art. 31 da LDA, “está claro que qualquer nova forma de utilização de obras intelectuais, na hipótese do simulcasting, a transmissão simultânea via internet enseja novo licenciamento e, conseqüentemente, novo pagamento de direitos autorais.(...) A transmissão via simulcasting, que</p>		
--	--	--	--	--

		<p>muitas vezes é realizada por pessoa jurídica distinta, é capaz de aumentar o número de ouvintes em potencial e gerar publicidade diversa da veiculada pela rádio, aspectos que reforçam a sua natureza autônoma de modalidade de utilização de obra intelectual”.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Decisão foi confirmada pelo STF, no <u>Recurso Extraordinário nº 1056363</u><sup>51</sup>.</li> </ul>		
STJ	<p>Limitações e Exceções a Direitos Autorais</p> <p>(Caso Mitra)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Trata-se de ação interposta pelo ECAD para cobrança de direitos autorais de entidade religiosa, Mitra Arquidiocesana de Vitória, pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola (evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita), com base no artigo 68, caput, e §3º da Lei nº 9.610/1998.</li> <li>• No REsp, o relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decidiu que a interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do artigo 46 da Lei nº 9.610/1998 deve ser feita à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela dos direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião. Decidiu, assim, que “o âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei n. 9.610/1998, <b>interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais</b>”. O relator definiu, também, que <b>as limitações da Lei nº 9.610/1998 são meramente exemplificativas</b> e que as <b>exceções e limitações aos</b></li> </ul>	15/03/2011	REsp nº 964.404 – ES (2007/0144450-5) <sup>53</sup>

<sup>51</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5214050>

<sup>53</sup> [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200701444505&dt\\_publicacao=23/05/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701444505&dt_publicacao=23/05/2011)

		<p><b>direitos autorais devem observar a regra dos três passos</b>, prevista em Berna e TRIPS.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Em seu voto, que foi acompanhado pelos outros dois ministros da Terceira Turma, o relator deu parcial provimento ao recurso especial para excluir a cobrança de direitos autorais em relação ao evento religioso em apreço, por entender que se encaixa na regra dos três passos, além de preponderar, nesse caso específico, o direito fundamental à liberdade de culto e de religião frente ao direito de autor.</li> </ul>		
STJ	Execução Pública Musical em quartos de hotel	<ul style="list-style-type: none"> <li>Trata-se de ação de cumprimento de preceito legal e de reparação de danos, ajuizada pelo ECAD em face do San Silvestre Palace Hotel, devido à utilização de obras musicais, audiovisuais e fonogramas em seu estabelecimento comercial sem prévia autorização e recolhimento de direitos autorais.</li> <li>De acordo com a relatora, Min. Nancy Andrighi, “<b>além de constituir posição consolidada do STJ o fato de que hotéis e motéis são locais de frequência coletiva (REsp 556.340/MG, 2ª Seção, DJ 11/10/2004)</b>”, também é assente o entendimento de que “para fins de reconhecimento da possibilidade de cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor de TV a cabo ou TV por assinatura”, sendo certo que, “na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada da obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação da transmissão de radiodifusão em</li> </ul>	14/08/2018	REsp nº 1.661.973 – RS (2017/0062124-0) <sup>54</sup>

<sup>54</sup> <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=86394674&tipo=91&nreg=201700621240&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180817&formato=PDF&salvar=false>

		<p>locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem (REsp 1.589.598/MS, 3ª turma, DJe de 22/06/2017 e AgInt no REsp 1.639.215/RS, 4ª turma, DJe 09/02/2018)” o pagamento prévio de dos direitos autorais, como regra geral, é condição para a execução de obras musicais.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Na decisão, o STJ negou provimento ao recurso especial interposto por San Silvestre Palace Hotel e deu provimento àquele do ECAD, para determinar a suspensão da execução de obras musicais em seu estabelecimento comercial enquanto não obtiver a devida autorização (...).”</li> </ul>		
STJ	Responsabilidade dos Provedores por Infrações a Direitos Autorais	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada pela Botelho Indústria e Distribuição Cinematográfica em face de Google Brasil A autora alega ter notificado o Google Brasil para que os vídeos pirateados contendo seus produtos fossem retirados das diversas comunidades (grupos) da rede Orkut. Em razão da alegada inércia da Google, a autora pleiteou a condenação da requerida em obrigação de fazer consistente na retirada de todas as mensagens relacionadas as aulas, cursos ou materiais; fornecimento do número IP e dados pessoais de cada usuário que cometeu o ilícito. Fiscalização de novas mensagens envolvendo o nome TeleJur que estivessem vinculadas a cursos jurídicos, tudo isso sob pena de cominação de <i>astreintes</i>. Pediu, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais a ser apurados por perícia e compensação de danos morais.</li> <li>• Segundo o relator, Ministro Luís Felipe Salomão, os artigos 102 a 104 da Lei nº 9.610/1998 atribuem responsabilidade civil por violação a direitos autorais a quem pratica os atos</li> </ul>	05/08/2015	REsp nº 1.512.647 – MG (2013/0162883-2) <sup>55</sup>

<sup>55</sup> [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201301628832&dt\\_publicacao=05/08/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301628832&dt_publicacao=05/08/2015)

		<p>descritos nesses dispositivos, não sendo óbvia a inserção da conduta dos provedores de Internet, como os administradores de rede social, em nenhum deles. Assim, <b>é necessário “investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais.”</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• “Embora a Lei nº 12.965/2014 tenha reafirmado a regra da responsabilidade civil subjetiva dos provedores de aplicações de Internet, exigiu ordem judicial específica para que eles tornem indisponíveis conteúdos gerados por terceiros e violadores de direitos, cuja inércia, aí sim, rende ensejo à responsabilidade civil (...). Assim, segundo a nova lei de regência, em regra, a responsabilidade civil do provedor de Internet consubstancia responsabilidade por dano decorrente de descumprimento de ordem judicial, previsão que se distancia, em grande medida, da jurisprudência atual do STJ, a qual, para extrair a conduta ilícita do provedor, se contenta com a inércia após notificação extrajudicial. (...) Porém a Lei nº 12.965/2014 expressamente excepciona do seu âmbito a incidência a violação de direitos autorais praticada por terceiros – que é o objeto da presente demanda – remetendo à disciplina legal específica eventual responsabilidade civil do provedor de Internet por pirataria praticada por usuários do serviço”. Para o relator, <b>“para a solução do caso concreto, valendo-se das regras relativas ao direito autoral vigente (Lei nº 9.610/1998) e tendo em vista o amplo debate internacional sobre o tema (...), entendo que deva ser afastada a responsabilidade civil da Google, essencialmente, por duas razões: a) a estrutura da rede social em questão – Orkut – e a postura do provedor não contribuíram decisivamente pra a violação de direitos autorais; b) não se vislumbram danos materiais que</b></li> </ul>		
--	--	--	--	--

		<p><b>possam ser imputados a inércia do provedor de Internet, nos termos da causa de pedir deduzida na inicial”.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Quanto a obrigação de fazer (retirada de páginas da rede social indicada), segundo o relator, “a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor (Rcl 5.072/AC, Rel p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, Dje 04/06/2014). Por fim, <b>a responsabilidade dos provedores de Internet, quanto ao conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (Ips)”</b>, conforme jurisprudência já consolidada no STJ.</li> </ul>		
STJ	Limitações e Exceções a Direitos Autorais (Pequenos trechos)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Trata-se de ação ajuizada por Flávia Silveira Serejo em face de TNL PCS S.A Arquivo Contemporâneo Ltda. E TV Zero Produções Audiovisuais Ltda. Sob o argumento de que uma obra de sua autoria foi utilizada em peça publicitária da primeira ré, veiculada em canais de televisão por vários meses, sem sua licença, sem indicação de paternidade, sem o respeito à integridade.</li> <li>• Em seu voto, o relator, Ministro Luiz Felipe Salomão, antes de determinar o alcance do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, lembra que a lei nº 9.610/1998, em consonância com toda e qualquer regulação em nível internacional, considera elemento essencial do direito de autor o poder que tem o criador sobre sua criação. Ressalta, contudo, que apesar de sua aparência de absoluto, o direito de autor encontra restrições estabelecidas nas leis e tratados internacionais, que têm fundamento o interesse público. Acrescenta, ainda,</li> </ul>	01/10/2015	REsp nº 1.343.961 – RJ (2011/0106304-0) <sup>56</sup>

<sup>56</sup> [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201101063040&dt\\_publicacao=09/11/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101063040&dt_publicacao=09/11/2015)

		<p>“de fato, toda legislação sobre direito autoral tem como propósito o equilíbrio entre interesses igualmente relevantes: de um lado, o fomento à produção intelectual e científica, por meio da proteção eficaz e uniforme dos direitos materiais e morais dos autores e de outro lado, o desenvolvimento intelectual e cultural da sociedade, alcançado a partir do acesso às obras protegidas.”</p> <p>“Dessa forma, o sistema jurídico protetor, ao mesmo tempo que garante ao titular da obra artística o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua criação, impõe restrições à exclusividade de disposição, visando favorecer o desenvolvimento social. As limitações referem-se aos direitos patrimoniais e atingirão o exercício do direito por seus titulares, não sua existência.”</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Fazendo menção a José de Oliveira Ascensão, o relator afirma que “as limitações referidas acima não se confundem com as regras que fixam a duração do direito de autor ou mesmo com aquelas que tratam das obras não protegidas. A disciplina da limitação diz respeito à utilização especial de obras protegidas, que, normalmente, seria vedada e passa a ser livre.”</li> <li>• Ao analisar se o caso em exame se encaixa na limitação prevista no art. 46, inciso VII, da Lei de Direitos Autorais, que trata da reprodução de pequenos trechos, o relator afirma que “o primeiro dos critérios é o que diz respeito ao tamanho da reprodução da obra que se permite reproduzir sem autorização. Assim é que somente pequenos trechos de obras existentes poderão ser reproduzidos legalmente.” Citando doutrina, definiu pequenos trechos como <b>“aqueles que possuem caráter acessório em relação ao todo que é exposto. Aqui, menos importa, na verdade, o tamanho, a quantidade do que se reproduz, e mais a qualidade do que se expõe.”</b> Continua “destarte, o legislador, quando</li> </ul>		
--	--	---	--	--

		<p>permitiu a reprodução, pretendeu estabelecer que a obra reproduzida não poderia ser o centro das atenções quando comparada à obra nova no bojo da qual seria posta. <b>Sua natureza acessória deve ser evidente a ponto de não prejudicar, não desfigurar a obra nova, caso seja dela retirada.</b>"</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• De acordo com relator, <b>outro critério a ser preenchido, para que seja possível a reprodução da obra sem a autorização do autor, a inexistência de prejuízos injustificados</b>, o que não teria se verificado no caso em exame.</li> <li>• Na decisão, o relator, ao ter verificado dois dos requisitos necessários para configurar-se a limitação prevista no art. 46, inciso VII, negou provimento ao recurso especial.</li> </ul>		
STJ	<p>Limitações e Exceções a Direitos Autorais (Recesso Familiar)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo CENTRO DE TREINAMENTO BIBLICO RHEMA BRASIL ARACAJÚ, em desfavor do ECAD, na qual requer seja pronunciada a inexigibilidade de pagamento das cobranças efetuadas pelo Escritório Central, sob o argumento de proteção aos direitos autorais dos criadores das obras musicais executadas em duas cerimônias realizadas em 2009. Afirma ser instituição educacional bíblica, que, ao final de cada ano, realiza uma formatura seguida de um culto evangélico, cujo único interesse é o de confraternização entre os alunos e seus familiares e amigos.</li> <li>• Em seu voto, a relatora, Min. Nancy Andrighi, ressalta que "a Lei nº 9.610/1998, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o aferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar</li> </ul>	04/06/2013	REsp 1320007 – SE (2012/0082234-4) <sup>57</sup>

<sup>57</sup> [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200822344&dt\\_publicacao=09/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200822344&dt_publicacao=09/09/2013)

		<p>retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva.”</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• No entanto, “quanto as execuções musicais, estas não dependem de autorização do autor quando realizada no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos nos estabelecimentos de ensino, desde que não haja intuito de lucro.”</li> <li>• De acordo com a relatora, <b>“entende-se por recesso familiar não apenas o recinto do lar, em sentido estritamente físico. A atuação que se permite é aquela realizada nos limites do círculo familiar e com “intuito familiae”. Dessa forma, a execução que se der num local onde não haja a residência da família, mas se encontra, momentaneamente, a intenção de gerar um ambiente familiar, não deve sofrer a incidência de encargos autorais.”</b></li> <li>• Por fim, cita a Regra dos 3 Passos para dar provimento ao recurso especial, para declarar suspensa a cobrança realizada pelo ECAD.</li> </ul>		
--	--	---	--	--

